



OFÍCIO PROAM 01/020819

São Paulo, 2 de agosto de 2019

Referente: MANIFESTAÇÃO – GT DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PL 3729/2004

Excelentíssimo Senhor
Kym Kataguirí
Relator do PL 3729/2004

c/c

Nívio De Freitas Silva Filho
Coordenador da 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Ministério Público Federal

Excelentíssimo Senhor Deputado

Cumprimentando-o, vimos solicitar a inclusão, no site eletrônico do GT Licenciamento Ambiental¹, da presente MANIFESTAÇÃO, que traz preocupações referentes à dinâmica dos trabalhos e aporta contribuições à discussão.

O PROAM detém vasta experiência na área do licenciamento ambiental, no que diz respeito à configuração dos diversos órgãos do SISNAMA, sobre o rito, instrumentos e mecanismos institucionais utilizados para o pré e pós licenciamento, assim como dos espaços de gestão participativa e seu funcionamento.

Nosso objetivo é contribuir para que esta construção democrática do instituto do licenciamento ambiental venha a permitir que este possa, de forma efetiva e eficaz, cumprir a tarefa de abordar nossa realidade biofísica, bioquímica e a vulnerabilidade de nossas populações, frente às propostas de intervenções impactantes.

Atenciosamente,

Carlos A H Bocuhy
PROAM – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
Presidente

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas>

I – Dinâmica dos trabalhos do GT de Licenciamento Ambiental

Embora o GT criado para a discussão da matéria¹, seja uma iniciativa louvável e fundamental, tenha promovido o convite e participação de importantes atores sociais com experiência nesta área, abordando temas afetos ao assunto (ver Figura 1 adiante); enseja alguns questionamentos no que se refere à dinâmica dos seus trabalhos, conforme destacamos a seguir:

A – O conjunto dos participantes não foi convidado para ofertar suas análises, contribuições e questionamentos em relação a um mesmo texto base, que fosse de conhecimento público e passível de avaliação em tempo hábil pelos mesmos, **antes do início das reuniões e exposições.**

B – O GT iniciou seus trabalhos com a difusão de uma 1ª versão de Texto Base (Relator, Deputado Kim Kataguiri), de **11/06/2019**, tornada pública na mesma data de início das Reuniões (11/06, ver Figura 1). A Nota Técnica da ABAI, por exemplo, foi concebida baseando-se nesta 1ª versão de texto base, e foi difundida pelo Professor Luiz Enrique Sanchez em sua exposição do dia **03/07/2019**, sendo que no dia anterior (**02/07/2019**), foi anexada uma 2ª versão de texto base.

C – Na 2ª versão de texto base anexada ao site do GT em 02/07/2019, as modificações feitas em relação à versão anterior (1ª) não foram especificamente identificadas, nem justificadas. A motivação das alterações feitas no texto não foi esclarecida assim como não houve uma devolutiva para justificar se os inúmeros subsídios oferecidos nas exposições realizadas nas audiências públicas entre **11/06/2019 e 02/07/2019** foram ou não contemplados, no todo ou em parte, e por quais razões.

D- Ao longo do mês de julho a 2ª versão do texto base continuou exposta no site do GT, as audiências continuaram ocorrendo, até o dia **09/07/2019**. Passados 16 dias após a difusão da 2ª Versão (de 02/07), os cidadãos, profissionais, instituições, entre outros, que ficaram estudando e buscando analisar o conteúdo do referido texto, depararam, no dia 18/07/2019, com uma 3ª versão de texto base, contendo alterações substanciais e não banais. Parte das avaliações e questionamentos feitos em relação à 2ª versão ficou prejudicada, em face das substanciais alterações trazidas pela 3ª versão, ensejando nova análise do texto proposto. Mais uma vez, as modificações feitas em relação à versão anterior (2ª) não foram especificamente identificadas, nem justificadas. A motivação das alterações feitas no texto não foi esclarecida e não houve devolutiva para justificar se os inúmeros subsídios oferecidos nas audiências públicas realizadas entre **11/06/2019 e 09/07/2019** foram ou não contemplados, no todo ou em parte, e por quais razões.

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental>

E- A versão de 18/07/2019 sofreu alterações significativas e importantes em relação à versão anterior (de 02/07/2019). Ocorreram modificações, destacando-se as inclusões de novos dispositivos, assuntos e elementos, havendo também supressões e pequenas alterações pontuais de texto que não podem ser consideradas banais.

F- Chegando o final do mês de julho, e findo o recesso parlamentar, foi adicionado no dia **01/08/2019** um link de “Consulta Pública” ao site do GT, em relação à 3ª versão de 18/07/2019, a qual refletiria o resultado das discussões havidas. O site informa que a consulta encerra em **06/08/2019**, ou seja, a consulta está sendo difundida em uma quinta-feira e irá ter seu prazo encerrado na terça-feira próxima (3 dias úteis), tempo notadamente exíguo e insuficiente.

G – Fica evidente que esta dinâmica prejudicou sobremaneira a avaliação dos produtos gerados, visto que ocorreu alteração gradual do texto base, levando em parte à invalidação dos esforços de estudo e acompanhamento da evolução do texto proposto para o PL pela sociedade.

H - As versões foram sendo modificadas sem qualquer identificação ou justificativa em relação às alterações consumadas em face da versão anterior.

I – Diante do exposto, para que o processo seja aprimorado para criar condições efetivas para oferta de contribuições para concepção da normativa em discussão, é necessário que tais aspectos sejam saneados e esclarecidos, e o andamento dos trabalhos seja revisto nos seguintes termos:

- 1- Se o texto da 3ª versão de 18/07, agora submetido à “Consulta Pública” em prazo exíguo, resultou das audiências públicas, seminários e debates havidos, devem ser identificadas, especificadas e justificadas as alterações feitas em relação à 1ª versão difundida em 11/06/2019, esclarecendo se as contribuições das exposições e discussões havidas ao longo do processo foram ou não contempladas, de que maneira e por quais razões.
- 2- O texto da 3ª versão de 18/07/2019 com a identificação, especificação e justificativas das alterações formuladas no “texto base” (1ª versão) conforme item 1 acima deve ser submetido a um rito formal de consulta pública, com prazo hábil, que permita a efetiva participação dos segmentos envolvidos. O prazo oferecido é nitidamente insuficiente.
- 3- As regras devem ser claras e tornadas públicas por escrito. As contribuições não devem restringir à alteração do texto propostos (3ª versão de texto base, de 18/07) devendo permitir modalidades de revisão global, estrutural e sistêmica do PL, cabendo também a abertura de possibilidade de realização de novas audiências públicas, não só para a discussão de questões de mérito, mas inclusive para exposição justificada dos trabalhos resultantes da “Consulta Pública”, em caráter devolutivo.

Figura 1 – Listagem de reuniões de destaques quanto a difusão de versões de textos base no site do GT de Licenciamento Ambiental

Reuniões anteriores

Hora	Comissões / Local	Situação
11/07/2019 17h00	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Seminário Seminário sobre o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro	Cancelada
09/07/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Condicionantes e garantias no licenciamento ambiental Anexo II, Plenário 10	Encerrada
04/07/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Entes federativos no licenciamento Anexo II, Plenário 09	Encerrada (Final)
03/07/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Avaliação de Impacto Ambiental, Avaliação de Risco e outros Anexo II, Plenário 12	Encerrada (Final)
02/07/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Segurança jurídica e participação no licenciamento ambiental Anexo II, Plenário 10	Encerrada (Final)
28/06/2019 10h00	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Seminário Seminário sobre a Lei de Licenciamento Ambiental e Impactos nos Municí Auditório Jequitibá no Pavilhão Expo Don Pedro - Campinas - SP	Encerrada
27/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Responsabilização de quem financia Anexo II, Plenário 09	Encerrada (Final)
26/06/2019 15h00	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Participação dos órgãos envolvidos no licenciamento Anexo II, Plenário 11	Encerrada (Final)
25/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Reunião Deliberativa Ordinária Anexo II, Plenário 11	Encerrada (Final)
19/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Vincular licenciamento a concessão de certidão do uso do solo e outros Anexo II, Plenário 09	Encerrada (Final)
18/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Ordinária Licenciamento para manutenção, melhoria e ampliação de obras de infrae Anexo II, Plenário 05	Encerrada (Final)
17/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Audiência Pública Extraordinária Licenciamento para atividade agrossilvipastoril em solo de uso alterna Anexo II, Plenário 07	Encerrada (Final)
11/06/2019 14h30	GRUPO DE TRABALHO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Reunião Deliberativa Ordinária Anexo II, Plenário 15	Encerrada (Final)

 Consulta Pública Licenciamento Ambiental

 Texto Base - 3ª versão - Apresentado em 18.07.2019

 Texto Base - 2ª versão - Apresentado em 02.07.2019

 Texto Base - 1ª versão - Apresentado em 11.06.2019

 Calendário de Audiências

 Projeto de Lei Geral do

II – Contribuições à discussão: aspectos fundamentais

Uma vez que o PL 3.729/2004 diz respeito à **Lei Geral do Licenciamento Ambiental** é preciso que a normativa respeite a definição, fundamentos, objetivos e funções do referido instrumento, inclusive tendo-se em conta que o mesmo é contemplado não só na Constituição Federal como na Política Nacional do Meio Ambiente, devendo, portanto, obedecer aos respectivos dispositivos correlatos.

Nesta linha resgatamos, abaixo, alguns trechos de apresentação efetuada no âmbito de audiência pública do Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental (de 17/06/2019):

Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Art. 1º da Resolução Conama 237/1997).

Trata-se de uma garantia social estabelecida na Constituição Federal (1988) em favor das presentes e futuras gerações, assegurando-lhes o uso e o gozo do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, a fim de que se permita a todos uma vida humana digna.

Em todo o processo de licenciamento é assegurado o direito à informação ambiental qualificada, bem como a participação popular previamente à emissão das respectivas licenças.

O vigente procedimento administrativo de licenciamento ambiental é desdobramento direto da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

No modelo atual, o licenciamento visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; à divulgação de dados e informações ambientais; à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente; à preservação e restauração dos recursos ambientais, buscando a sua utilização racional e disponibilidade permanente, além da imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. (Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.938/1981).

Manutenção do equilíbrio ecológico, de forma a garantir o direito fundamental estatuído na Constituição Federal. Compatibilizar desenvolvimento sustentável com preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado:



- *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- *Lei 6938/91*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Há também vários elementos fundamentais que vem permeando manifestações públicas sobre o tema (notas técnicas e participações em encontros e audiências públicas organizadas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual), o que destacamos nos trechos abaixo:

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo desenvolvido em etapas, visando à análise de viabilidade e aprovação de projeto de obra pelo Estado, dentro do qual são exigidos estudos técnicos e compromissos de compensação e/ou de atenuação de impactos negativos, com o objetivo de harmonizar os princípios da ordem



econômica, previstos no art. 170, caput e incisos, da Constituição Federal, com atenção especial aos incisos III e VI. Do contrário, estar-se-á praticando um consumo irrefletido, predatório e insustentável, não desejável e nem permitido pelo ordenamento jurídico-constitucional.

Nessa linha de raciocínio e com base no artigo 5º, § 2º da Constituição da República, bem como nos Tratados e Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, conclui-se que meio ambiente é parte dos direitos fundamentais, componentes do sistema de direitos humanos, sendo inconstitucional retroceder na supressão/redução do grau de proteção ambiental (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, IV e art. 225, § 1º, inciso III, in fine).

O procedimento de licenciamento ambiental busca, assim, garantir a efetivação dos princípios da prevenção e precaução, como corolários da garantia de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme mandamento constitucional do art. 225, na medida em que se previnem os riscos conhecidos e se impedem ações que geram riscos desconhecidos.

O princípio da precaução constou da Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92 – Princípio 15), na Convenção da Biodiversidade (Decreto Legislativo 2/1994, promulgado pelo Decreto 2519/98), bem como no art. 3º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Como sabido, é princípio do Direito Ambiental, por abordar questão de interesse comum das presentes e futuras gerações, quanto à vida, à saúde e à dignidade humana, que haja participação social na tomada de decisões (controle social) envolvendo direito difusos e indisponíveis da coletividade, a exemplo da previsão constitucional do art. 216-A, § 1º, inciso X.

A segurança jurídica no empreendimento e no seu respectivo licenciamento obter-se-ão com o cumprimento dos requisitos da legislação ambiental brasileira, considerada uma das mais avançadas do mundo e que não pode retroceder, sob pena de inconstitucionalidade, decorrente da redução do grau de proteção ambiental, conforme vem preconizando a doutrina e a jurisprudência.

Embora a demanda pelo aprimoramento da normativa referente ao licenciamento tenha a sua pertinência, problemas graves que assolam os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA não serão resolvidos tão somente por mudanças normativas. Diante da natureza destes problemas, alegar que as alterações normativas criam soluções para os mesmos, se mostra extremamente discutível.

O cenário atual revela o desmonte que o sistema de gestão ambiental brasileiro vem sofrendo (ver exemplos no Anexo I e II), assim como os problemas estruturais, organizacionais, funcionais, orçamentários, operacionais vivenciados pelos órgãos do SISNAMA, que vêm se agravando progressivamente, colocando em risco todos os biomas brasileiros. Os efeitos negativos previsíveis afetam até escalas mais amplas (território, continente, planeta), uma vez que o aumento do desmatamento na região amazônica, especialmente em destaque no presente momento, interfere no clima de outras regiões.

Neste contexto, também devem ser consideradas as mudanças climáticas, os respectivos cenários, assim como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O desmonte da gestão ambiental, assim como aspectos de sua precarização, foi apontada em várias exposições nas audiências públicas ocorridas no Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental (já citado), incluindo contundentes manifestações de integrantes do IBAMA, da ASCEMA e do MPF, com importantes contribuições.

Diante deste cenário, o artigo 60 do PL, por si só, não deve ser considerado um atenuante. O dispositivo não demonstra sua eficácia, inclusive porque as ações previstas estão circunscritas ao aparato governamental (o elaborador desta avaliação e da resposta à mesma não deve ser o próprio governo). Ademais, o próprio governo, e o Ministério do Meio Ambiente está promovendo um processo deliberado de desmonte da gestão ambiental brasileira, se valendo cotidianamente de discursos distorcidos e de credibilidade discutível, e que apontam para a falta de compromisso em relação ao tema.

Como foi exposto na apresentação do Dr. Luiz Enrique Sánchez (audiência pública do Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental do dia 03/07/2019), as alterações ou reformas na legislação sobre o tema deveriam ser fundamentadas não apenas nas percepções dos interessados, nem somente na experiência profissional do militante, mas também em evidências oriundas do conhecimento científico e nas conclusões de estudos abrangentes.

Destacou, sobretudo, que há aperfeiçoamentos desejáveis no plano legal, mas há diversos aperfeiçoamentos de natureza técnica perfeitamente cabíveis no marco atual e ao alcance dos órgãos ambientais.

O citado palestrante alertou também para os problemas de capacitação técnica e institucional, entre outros, que prejudicam a efetividade e eficiência da atuação dos órgãos do SISNAMA. Frisou que o quadro atual enseja uma modernização tecnológica, de procedimentos, conceitual e voltada para a capacitação técnica e institucional. Além disso, dentre outras contribuições (exposição e Nota Técnica da ABAI), ponderou que:

“...a mera redução dos prazos máximos de análise dos processos desacompanhadas de medidas de fortalecimento institucional das autoridades licenciadoras poderá resultar em descumprimentos sistemáticos de prazos e formação de passivos administrativos nos órgãos públicos, fragilizando profundamente a credibilidade de todo o sistema (Ver Seção 8 do PL).”

“O Projeto de Lei, caso aprovado sem substanciais alterações e revisões, deverá resultar na manutenção de ineficientes e conflituosos processos de decisão voltados para a mitigação de impactos ambientais no curto prazo, destoando, portanto, das boas práticas e das recomendações que são frequentemente publicadas na literatura acadêmica.”



Nas alterações que estão sendo discutidas no PL há forte tendência de flexibilização e simplificação do licenciamento ambiental, sem o devido embasamento e sem garantias mínimas de que estas se mostrarão eficientes e eficazes, assim como o repasse de atribuições do licenciamento ambiental dos órgãos federais para os estaduais, e dos estaduais para os municipais, revelando, em vários casos, a mera busca de desonerações administrativas e orçamentárias, assim como trocas e favorecimentos políticos, especialmente em função dos benefícios que podem ser trazidos aos mandatários públicos da ocasião, inclusive pela proliferação de modalidades simplificadas, declaratórias e por adesão e compromisso; sempre se valendo do embasamento na Lei Complementar 140/2011.

Por outro lado, a referida Lei Complementar conta com fortes indícios de inconstitucionalidades. Ao invés de ser uma efetiva orientação para a cooperação entre os entes federados (como elemento de maior controle social, participação e acuidade, a partir das diversas competências), passou a promover a segmentação institucional na avaliação de impactos ambientais, com redução e isolamento da competência de cada um dos entes federativos no âmbito do licenciamento.

Ao contrário do que se diz sobre a LC 140/11 ela gera uma perigosa abertura para a distribuição segmentada e indevida de competências de licenciamento ambiental a critério das conveniências e oportunidades imediatistas dos governantes e interessados.

Qualquer arranjo que possibilite a realização de licenciamentos ambientais em caráter exclusivo seja pelo Município, pelo Estado ou pelo poder público federal, afastando o controle dos demais entes federativos, é um equívoco que conflita com a própria Constituição Federal. É sempre bom lembrar que muitos empreendimentos são previstos para áreas situadas nas interfaces entre os seus limites administrativos, seja de estados, como de municípios, inclusive em contextos em que a avaliação de efeitos cumulativo e sinérgicos pode se mostrar relevante.

Não há sentido em coibir a participação de entes federados interessados na tutela ambiental. Não há como sustentar exclusividade de competência em caráter definitivo e generalizado quando a matéria é licenciamento ambiental.

A cooperação de que trata o parágrafo único do art. 23, da Carta Magna, significa a união de esforços para atingir um fim comum de defesa e proteção do meio ambiente, e não o fracionamento da atuação de cada ente federado, enfraquecendo o combate às ações poluidoras e geradoras de degradação ambiental. A CF determina que o controle das atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente se dá através de processo amplo de avaliação e licenciamento ambiental, dever esse não apenas de um ou outro ente federado, mas em comum entre os mesmos, inclusive porque se trata de controle sobre o uso e/ou intervenção em bem de uso comum do povo.



Se o licenciamento ambiental não tiver eficiência, eficácia e qualidade técnica, com a devida embasamento científico, não cumprirá suas funções básicas e promoverá degradação ambiental, em prejuízo de toda a sociedade.

Trata-se de uma atividade primordialmente técnica, e a boa técnica depende de requisitos indispensáveis para gerar resultados adequados, e não se viabiliza por artifícios administrativos, ou qualquer tipo de sortilégio.

Os efeitos negativos dos equívocos e omissões técnicas na instrução, acompanhamento, controle e fiscalização dos licenciamentos ambientais gera impactos ambientais e sociais desastrosos e conhecidos como se verificou em Mariana e Brumadinho.

Neste cenário, o SISNAMA deve ser diagnosticado e avaliado com bases científicas, e com participação da comunidade científica, de forma atualizada e representativa, na perspectiva de identificar os gargalos efetivos e aferir a viabilidade que apresenta, dada a sua condição atual, para cumprir suas atribuições, sendo esta análise também fundamental para subsidiar a discussão de alterações na normativa de licenciamento ambiental em curso.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental não deve se voltar contra o meio ambiente, bem como se valer de pressupostos inválidos e que não se mostrem praticáveis, e não deve se mostrar cega diante da falência que vêm sendo promovida na estrutura e funcionamento dos órgãos do SISNAMA (ver exemplos no Anexo I e II).

Frisados os aspectos acima, passamos a efetuar apontamentos em relação aos temas considerados mais emblemáticos no âmbito do **PL 3729/2004**, nos atendo ao texto que consta no site do Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental (**3ª Versão de 18/07/2019**).

Como já mencionado, esta versão sofreu alterações significativas e importantes em relação à versão anterior (de 02/07/2019). Ocorreram modificações, destacando-se as inclusões de novos dispositivos, assuntos e elementos (**ver exemplos de inclusões no Anexo III**), havendo também supressões e pequenas alterações pontuais de texto que não podem ser consideradas banais.

III – Contribuições à discussão: apontamentos

Visando contribuir na discussão do PL apresentamos abaixo os seguintes apontamentos com base na citada 3ª versão apresentada, sem pretender esgotar o assunto.

- **Retrocessos em relação à Resolução CONAMA 01/86**

A proposição de definição de “impacto ambiental” que integra o item XIII do artigo 3º do PL não se justifica, é empobrecedora e insuficiente.

XIII – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

O PL altera a definição de impacto ambiental contida no artigo 1º da Resolução Conama 01/86, a qual se mostra adequada, já assimilada e utilizada por mais de 30 anos, e que é vinculada com a definição de **poluição** do artigo 3º, item III, da Política Nacional de Meio Ambiente, e que contempla o resultado **direto e indireto** de diferentes atividades:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais

Nota-se que a nova definição proposta pelo PL já incorporou o efeito deletério de não explicitar a necessidade de contemplar na definição de “Área de Influência” as áreas **DIRETAMENTE E INDIETAMENTE AFETADAS**. Esta especificação foi retirada do PL de forma global, indevidamente.

A definição de “impacto ambiental” também não deve permitir qualquer confusão ou distorção em relação à definição de degradação da qualidade ambiental (art.3º da Lei 6938/81, item II), sendo esta mais uma razão para manter a definição de impacto ambiental nos termos do artigo 1º da Resolução Conama 01/86.

Por outro lado, também não há justificativa para não contemplar como base, no mínimo, o texto integral dos artigos 5º (alternativas tecnológicas e locacionais, áreas de influência, entre outros); 6º (diagnósticos ambientais, análise de

impactos, definição de medidas mitigadoras) e 9º (audiências públicas) da Resolução CONAMA 01/86 na redação dos artigos 26 e 27 do PL.

Os referidos artigos revelam supressões e alterações de texto prejudiciais visto que levam à redução da abrangência e eficácia das avaliações.

Como exemplos, temos que no item I do artigo 26 nota-se este retrocesso ao restringir a análise de alternativas à “*análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber...(grifo nosso)*”, o que inexistia no artigo 5º, item I da Resolução Conama 01/86.

No item II do artigo 26 do PL, ao se referir ao termo “área de influência”, deixa de explicitar que cabe a definição da área geográfica a ser **DIRETA E INDIETAMENTE AFETADA** pelos impactos. Vale lembrar que o vício deriva da própria definição constante do artigo 3º, item II, conforme segue, contemplando apenas impactos diretos:

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

No item III do artigo 26, os diagnósticos ambientais dos meios perdem em detalhamento e são abordados de forma genérica e sem especificações mínimas, e sofrem o prejuízo em relação a definição de “área de influência”.

Por sua vez, no item VI do mesmo artigo, elimina-se do texto a necessidade de avaliação da eficiência de medidas mitigadoras propostas. Já o artigo 26 sofre os efeitos das alterações injustificadas efetuadas em relação ao artigo 25, como se nota em seu item II (ao abordar a área de influência e estudo de alternativas).

Destarte, embora conste a necessidade de sua consideração, o aprimoramento técnico para orientar a efetiva abordagem de impactos cumulativos e sinérgicos não é contemplada, apesar de se tratar de falha recorrente na instrução dos licenciamentos ambientais.

- **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**

Os artigos 1º e 3º do substitutivo, assim como os artigos 48 e 49, e outros onde o instrumento é mencionado, apresentam abordagem superficial e indevida referente à AAE. O tema deveria ser retirado do PL.

A complexidade do assunto (AEE) não permite este tratamento. Ao contrário, a matéria exige regulamentação própria, ainda ausente, a qual poderia ser empreendida no âmbito do CONAMA.

Já que o PL 3729/2004 é sobre licenciamento ambiental não deveria entrar neste outro instrumento, que é mais relacionado à elaboração de políticas, planos ou programas governamentais, como já exposto e esclarecido em vários documentos de referência e por membros da comunidade científica.

A AAE deve ser objeto de regulamento próprio, e isto consta em estudos do próprio MMA sobre o assunto. Este regulamento deveria adentrar, inclusive, nos parâmetros metodológicos, critérios e requisitos mínimos para a sua elaboração e aprovação, assim como para especificar melhor seus limites, diante das suas variadas hipóteses de aplicação.

Na publicação **“Avaliação Ambiental Estratégica --- Brasília: MMA/SQA, 2002. 92p”** estão disponíveis fundamentos e diretrizes contundentes sobre o tema, que não parecem ter sido contempladas:

“É fundamental que a aplicação da AAE ocorra sob uma estrutura política integrada e de sustentabilidade que, por sua vez, forneça um referencial para a avaliação.”

“No contexto da política, deverão estar definidos os objetivos de desenvolvimento sustentável e as metas de qualidade ambiental a serem alcançadas (benchmarks), que servirão de referência para a avaliação.”

“O caráter integrador da estrutura política é que assegura a relação substantiva e de resolução que a AAE deve manter com os mecanismos tradicionais de tomada de decisão.”

“É fundamental, ainda, definir as questões que se entendem como significativas ou relevantes no quadro da avaliação ambiental, pois, não apenas é impossível avaliar todas as prováveis implicações de uma proposta de estratégia como, em processos tão complexos, é naturalmente diverso o entendimento dos diversos atores.”

“Finalmente, deve-se assegurar a transparência do processo de decisão, uma vez que, tal como a avaliação de impacto ambiental, a AAE é, acima de tudo, um processo público de avaliação.”

“A AAE é indissociável de uma política de desenvolvimento sustentável. Seus benefícios, confirmados pela prática, só se tornam efetivos se a AAE for conduzida de modo integrado com outros mecanismos de decisão.”

“Entre os instrumentos cujo emprego deve se compatibilizar com o da AAE, situam-se os de promoção da sustentabilidade, como as estratégias nacionais de sustentabilidade, os programas nacionais de política ambiental, os planos operacionais de gestão ambiental, as Agendas 21 (gerais ou setoriais, nacionais, regionais ou locais). A integração das ações derivadas destes instrumentos permite tirar partido das sinergias decorrentes da importância e dos objetivos de cada um deles.”

“A AAE não deve ser vista como alternativa à avaliação de impacto ambiental, ou seja, como uma forma de se ultrapassarem as dificuldades inerentes à avaliação ambiental de projetos de significativo potencial de impacto, muito menos como uma forma de

compensar as insuficiências de um estudo de impacto ambiental inadequado, incompleto ou mal concebido. Nem a AAE tem a haver com a avaliação dos impactos de projetos ou a comparação de alternativas, sejam estas mais ou menos importantes, nem o processo de avaliação de impacto ambiental de projetos deve ser ocasião de discussão de decisões estratégicas tomadas em etapas anteriores na hierarquia de planejamento; e

“ A AAE não é solução para os casos em que os estudos de impacto ambiental não consigam desempenhar eficazmente o seu papel de informar de forma pró-ativa sobre os impactos das alternativas de desenvolvimento de um projeto; nem para os casos em que o processo de avaliação de impacto ambiental tenha sido incapaz de assegurar a efetiva participação do público, a adoção das medidas mitigadoras e o monitoramento dos impactos negativos que foram previstos. Infelizmente, a AAE tem sido usada para corrigir situações deste tipo.”

“A decisão de se aplicar a AAE não deve ser pontual, mas processual;”

“... a AAE não é um instrumento de avaliação ambiental de PPP já formulada ou em implantação; portanto não deve ser aplicada após a tomada de decisão; “

“..a AAE deve estabelecer os vínculos entre as políticas setoriais (econômicas, sociais) e ambientais, entre outras, assim como promover a integração entre os diversos organismos da administração pública responsáveis pelo planejamento, pela elaboração de PPP e pela gestão ambiental; por isto, a aplicação da AAE tem como resultado a melhoria da coordenação e da gestão intersetorial. Portanto, a AAE não é um instrumento isolado, fazendo, outrossim, parte da matriz institucional de planejamento;”

• “...a AAE não se deve apoiar na legislação de licenciamento ambiental;”

•” ...a AAE deve ser absorvida como preocupação por todos os níveis do governo, integrantes do sistema de planejamento, a partir de orientação advinda do Plano Plurianual (PPA), devendo-se utilizar todos os meios disponíveis e oportunidades para promovê-la.”

“Recomendações Gerais para a Instituição da AAE: Não se recomenda qualquer vinculação do processo de AAE com o sistema de licenciamento ambiental de projetos de atividades modificadoras do meio ambiente.”

“As razões para isto se encontram na descrição da experiência de AAE vivenciada no Estado de São Paulo (Capítulo 3). O modelo de AAE que parece mais adequado à cultura institucional brasileira em matéria de formulação de políticas e planejamento setorial e regional é de abordagem política (top-down).”

“Para a instituição da AAE no País, é de todo necessário criar uma base legal mínima que apóie e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine: as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento; as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos; as instâncias encarregadas da revisão do processo; o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e os mecanismos de consulta aos grupos de interesse.”

“Dada a diversidade dos processos de formulação de política e planejamento, os procedimentos necessários à introdução das atividades técnicas e administrativas da AAE podem ser estabelecidos por meio de regulamentos específicos... “

Por fim, diante do exposto, os riscos mais iminentes referem-se ao uso indevido da AAE para orientar a aprovação massiva da “viabilidade” de empreendimentos, especialmente diferentes empreendimentos setoriais ligados à infraestrutura.

Não está fora de cogitação que o governo federal, inclusive por meio do Ministério do Meio Ambiente, venha a empreender a formulação de diversas “Avaliações Ambientais Estratégicas”, sem que haja regulamentação específica disponível, inclusive com indisponibilidade de orientações regulamentares quanto à premissas e métodos, para gerar contextos favoráveis a implantação de empreendimentos de infraestrutura de seu interesse, e neste contexto, se apoiar na Lei Geral de Licenciamento Ambiental para lhe conferir legitimidade, sem que esta se mostre adequada para este fim.

Uma AAE pode ser realizada contendo graves equívocos e distorções, como ocorreu no caso das obras do Rodoanel Metropolitano em São Paulo (Rodoanel Mário Covas), e ser usado pelo próprio governo, indevidamente, se não contar com a devida e detalhada regulamentação em norma própria que permita a sua execução devida, assim como a participação e controle da sociedade neste processo.

- **Zoneamento Ecológico-Econômico**

O PL, em seu artigo 1º, passou a dispor sobre o Zoneamento Ecológico-econômico, assim como aborda o tema em seus artigos 50 e 51. Embora se trate de instrumento de planejamento relevante, os macrozoneamentos têm sido elaborados com vícios recorrentes, a exemplo das deficiências nos processos participativos envolvidos, da elaboração de diagnósticos socioambientais insuficientes e/ou que apesar de consistentes não se refletem efetivamente nas diretrizes estabelecidas. Apesar de seu potencial, é comum que os zoneamentos ecológicos, consolidem processos de uso e ocupação negativos em curso, de forma desvinculada de uma efetiva discussão de planejamento territorial, e acabam em se transformar em uma colcha de retalhos mista, seja de diretrizes muito genéricas, seja de diretrizes específicas voltadas para interesses específicos, muitas vezes incorporando e abrindo espaço para implantação de empreendimentos de interesse do Estado e dos Municípios à revelia das características e vocações das regiões atingidas .

O Zoneamento Ecológico-econômica já conta com regulamentações próprias, e não se considera cabível, nem satisfatório que as suas concepções gerem necessariamente vinculações de “orientação e motivação”, nos termos dos incisos dos artigos 50 e 51 (ver abaixo), inclusive com reincidência de um problema generalizado presente no PL que é a ampla discricionariedade conferida às “autoridades licenciadoras”. Desta forma, os referidos dispositivos e a abordagem sobre ZEE no PL se mostram como uma redundância, uma vez que se trata de matéria que conta com regulamentos próprios, e como uma distorção, uma vez que pretende abrir espaço para a vinculação de seus elementos, muitas vezes fortemente duvidosos e questionáveis, em função dos vícios já exemplificados, aos processos de licenciamento ambiental, à critério da autoridade licenciadora

Art. 50. *As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:*

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 51. *A autoridade licenciadora deve definir a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais.*

- **Participação Social no PL**

O parágrafo 2º do artigo 1º do PL, assim como o item II do artigo 2º, exalta a participação social, mas a proposta não trata devidamente o tema. Os artigos 36 e 37 se referem ao tema (ver a seguir). O artigo 37 fala em “pelo menos 1 (uma) Audiência Pública, o que é pífio em termos de garantia de transparência e controle social, e se mostra condicionada. São contempladas 2 situações, antes do Termo de Referência (**se a autoridade licenciadora achar necessário, ante a solicitação do Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos**), sendo possível também antes da emissão da LP. Não há justificativa para tais restrições, que podem ser mostrar prejudiciais.

Art. 36. *O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:*

I – consulta pública;

II – tomada de subsídios técnicos;

III – reunião participativa;

IV – audiência pública; ou

V – consulta livre, prévia e informada.

Art. 37. *Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:*

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

A possibilidade de promoção de audiências públicas em função de solicitações motivadas efetuadas pela sociedade e pelas comunidades afetadas deve ser explicitada, não devendo se mostrar condicionada, restringida ou limitada. Cabe a definição dos mecanismos de solicitação que garantam a sua requisição sem implicar em mediações institucionais ou seu condicionamento a números arbitrários de participantes.

Não cabe criar condições que limitem a sua realização. Afinal, é a sociedade e suas comunidades que serão afetadas por empreendimentos impactantes. Na realidade brasileira, onde há ausência e/ou ineficácia de planejamento territorial, a participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental é a única instância recursal possível.

A fragilização deste instrumento retirará completamente a possibilidade de interação social em processos que irão interferir em sua realidade.

O artigo 52 do PL revela o traço autoritário da proposta e o descompromisso com o controle social e participação nas decisões que envolvem a matéria ambiental, por meio de mecanismo para estabelecimento de prioridades, na qual se confere explicitamente aos chefes do executivo, nas três esferas de competência, a possibilidade de definir, respectivamente, empreendimentos de interesse nacional, estadual e municipal, conforme segue:

Art. 52. *Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.*

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo, a atividade ou empreendimento:

I – definido como de interesse nacional por ato do Presidente da República, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora federal;

II – definido como de interesse estadual por ato do governador, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora estadual ou do Distrito Federal; ou

III – definido como de interesse municipal por ato do prefeito, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora municipal.

- **Termo de Referência (TR) de acordo com o PL**

Em relação à definição do TR, art. 3º, item XXVIII – termo de referência (TR): *documento emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas, quando couber, as autoridades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;* foram feitas inclusões, tratando as autoridades envolvidas de forma facultativa, além de modificar o termo “conteúdo” pelo termo “escopo”, muito mais amplo de genérico.

Como se observa no artigo 25, o empreendedor pode participar, mas a sociedade em geral não conta com previsão neste sentido.

Por outro lado, a elaboração do termo de referência não pode prescindir de participação social. A percepção social, especialmente exercida pela comunidade a ser afetada, é um dos elementos mais importantes para definir quais elementos devem constituir a espinha dorsal de um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), que contemple o escopo dos estudos a serem realizados, cotejando os elementos de vulnerabilidade social em consideração à vida das comunidades que estão inseridas na alternativa locacional proposta.

A maioria dos casos de judicialização de licenciamentos ambientais poderia ser evitado na discussão pública preliminar do TR, seja pelo aprimoramento, alteração ou descarte da proposta, por meio de sua construção coletiva que permitiria contemplar aspectos de percepção social e apontar quais os estudos necessários frente às vulnerabilidades.

Esta construção permitiria não só maior eficácia para a avaliação ambiental, evitando danos irreparáveis; trazendo economia de recursos públicos e racionalidade ao processo ao desafogar os órgãos do SISNAMA na avaliação de propostas inconsistentes; a economia de recursos do empreendedor diante de propostas ambientalmente inviáveis; segurança jurídica para a sociedade e para os empreendedores; e, ao final, retiraria uma sobrecarga muitas vezes imposta ao judiciário em função das consequências decorrentes dos justos reclamos da população, das organizações não-governamentais e do Ministério Público frente às insuficiências e inépcia dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

No artigo 25 há inclusões (ver parágrafos 4º, 5º e 6º) que se mostram extremamente discutíveis, especialmente em relação ao poder discricionário de decisão da autoridade licenciadora, sem que haja controle social, abrindo caminho para muitas distorções e equívocos.

- **Tipologias de licenciamento: atribuição aos órgãos colegiados**

Um dos equívocos mais graves de concepção no PL, que o prejudica de forma sistêmica, é a manutenção da possibilidade da definição das tipologias de licenciamento a ser feita pelos órgãos colegiados deliberativos do SISNAMA (entes federados na versão anterior do PL) na forma proposta em seus artigos 4º, 18 (ver abaixo) e demais dispositivos associados, o que lhes confere ampla discricionariedade no processo.

Por outro lado, considerando o texto proposto, o CONAMA, atualmente mutilado em sua composição pelas recentes alterações arbitrárias que sofreu (ver Anexos deste parecer), tanto poderá se tornar o centralizador deste processo, prevendo-se a prevalência dos interesses governamentais, inclusive sobre os demais entes federados; como poderá enfrentar a demanda de forma insuficiente, deixando de abordar lacunas importantes que poderão ser preenchidas pelos Estados. O mesmo pode ocorrer na relação entre os Estados e Municípios.

Desta forma, por meio de tais dispositivos o PL posterga e repassa à outras instâncias este tema fundamental, que deveria necessariamente enfrentar, a fim de criar critérios mínimos orientadores a serem respeitados em todo o País sobre a matéria, inclusive a fim de evitar a guerra fiscal entre entes federados.

***Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.*

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos consoante previsto no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser atualizada sempre que necessário.

Art. 18. *O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.*

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, podendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

Nota-se que além da possibilidade de repasse de definição de tipologias para, os citados órgãos colegiados (nos quais também predominam uma composição não paritária que privilegia os interesses estatais nas votações) estes poderão ir ampliando o rol das mesmas, de forma diferenciada. A possibilidade de “atualização sempre que necessário” se caracteriza como estímulo a uma grande diversidade de posturas, incluindo um grande rol de possibilidades e casuísmos.

Diante da perspectiva de categorização de impactos e de enquadramento de empreendimentos em “tipologias” de licenciamento, incluindo as tão almejadas “modalidades simplificadas” e flexibilizações, pelos citados órgãos colegiados do SISNAMA, a falta de adoção das premissas conceituais adequadas na concepção das diferentes normativas estaduais e municipais pode levar à concepções e orientações desastrosas e ambientalmente nocivas.

Neste cenário, a título de exemplo, se mostra essencial levar em conta que inúmeras atividades degradadoras podem ser consideradas como de “baixo impacto”, “médio impacto” ou “alto impacto”, o que envolve muitos aspectos

técnicos extremamente discutíveis, sem que, contudo, ocorra a devida avaliação dos impactos que estas atividades podem representar, do ponto de vista de seus efeitos cumulativos e/ou sinérgicos, e a devida avaliação dos passivos ambientais incidentes.

São previsíveis os efeitos ambientalmente nefastos da proliferação generalizada de licenciamentos, inclusive no âmbito municipal, com enquadramentos de “baixo impacto”, com utilização de diferentes argumentos equivocados e distorcidos, com agravante de integrarem modalidades simplificadas, informatizadas e submetidas ao rito de “adesão e compromisso”.

Nesta hipótese, estaremos convivendo com uma verdadeira “fabrica de licenças”, de instrução técnica duvidosa e deficitária, e com grande potencial de comprometer a qualidade ambiental, de forma cumulativa. Este quadro já é uma triste realidade em vários municípios brasileiros.

Deixar a regulamentação para depois, como estabelece o PL, pode ter como consequência a edição de iniciativas isoladas, não coordenadas, não convergentes, equivocadas e prejudiciais à sadia qualidade do meio ambiente. Como já mencionado, não fica afastada, portanto, a possibilidade de uma “guerra de flexibilizações convenientes” ou “guerra fiscal”, entre os Estados e/ou municípios para atrair investimentos. Ao contrário, o PL favorece este tipo de distorção, também levando à insegurança jurídica.

Configura-se desta forma um conflito perante os princípios do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional que permeiam a Constituição Federal.

- **Dispensa de licenciamento**

O artigo 8º do PL, a exemplo do seu item II, e o artigo 8º (ver abaixo) são injustificáveis, não cabendo a sua manutenção no texto do PL nos termos propostos. Não há sustentação para as dispensas de licenciamento contidas nos citados dispositivos, e nem cabe a possibilidade que o órgão ambiental declare que a atividade não está sujeita a licenciamento como proposto no parágrafo 1º do art. 8º. Não se trata de uma mera dispensa em função da aludida insignificância de impactos envolvidos. Estas dispensas ampliam o favorecimento a setores específicos da atividade econômica:

Art. 8º *Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:*

II – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, se previstos no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento; e

§ 1º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora da não sujeição de atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental, nos termos deste artigo.

Em relação ao artigo 9º (abaixo), a simples validação da inscrição no CAR, a qual envolve muitos questionamentos e nem demonstrou sua eficácia do ponto de vista qualitativo até o momento, inclusive em função de problemas estruturais e funcionais dos órgãos competentes, passa a representar a licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva; o que não deixa de ser uma maneira de afastar o devido licenciamento referente à inúmeros temas e aspectos envolvidos nestas atividades.

As deficiências de atuação dos órgãos competentes, incluindo a demora para a validação do CAR, e por consequência, para implementação do PRA, transforma a simples inscrição (de caráter declaratório) em licença (parágrafo 1º):

***Art. 9º** A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.*

***§ 1º** Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.*

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

Como foi exposto na audiência pública de 17/06/2019 do Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental, as atividades agrossilvipastoris contam com a previsão de licenciamento ambiental (atividades agropecuárias e para o uso de recursos naturais, incluindo a silvicultura) na Resolução Conama 237/97. As devidas avaliações ambientais no âmbito do necessário licenciamento destas atividades devem ser feitas pelos órgãos ambientais competentes, por equipes técnicas habilitadas e capacitadas para atuar na área de meio ambiente e de forma multidisciplinar.

A mera dispensa de licenciamento destas atividades é inadmissível e além de promover retrocesso, irá fragilizar o sistema de gestão ambiental e gerar insegurança jurídica. Ao propor estes dispositivos não se considera o cenário de mudanças climáticas e aquecimento global; e as influências diretas ou indiretas destas atividades, seja em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como de Proteção Integral (Lei Federal 9.985/2000), seja em relação à Comunidades Tradicionais e Terras Indígenas.

O exercício de atividades agrossilvipastoris deve respeitar a FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIII). Vale lembrar que são atividades que causam impactos ambientais (ver exemplos abaixo), e o licenciamento das mesmas apenas por meio do Sistema de Cadastro Rural (SICAR), nos termos do artigo 9º, e ainda por cima, com adoção da licença por adesão e compromisso previstos no PL, é uma temeridade que pode levar a sérios riscos para a qualidade ambiental no meio rural.

-EXEMPLOS DE IMPACTOS NEGATIVOS QUE TAIS ATIVIDADES PODEM TRAZER:

- *Impactos do uso e aplicação de fertilizantes; micronutrientes/fertilizantes;*
- *Impactos do uso de agroquímicos, defensivos, pesticidas, herbicidas; incluindo pulverizações aéreas para controle químico de pragas.*
- *Degradação do solo: prejuízo para a microbiota, às funções ecológicas dos solos, prejuízos para a qualidade ambiental dos solos, riscos de contaminação dos solos, das águas superficiais e subterrâneas com poluentes orgânicos e inorgânicos.*
- *Riscos ecotoxicológicos: flora e fauna, ecossistemas terrestres, aquáticos e transicionais;*
- *Irrigação: uso de grande quantidade de água, muitas vezes com desperdícios; construção de barragens.*
- *Erosão, perda de solos e assoreamento das coleções hídricas com possíveis impactos negativos cumulativos na bacia hidrográfica;*
- *Compactação e redução da fertilidade dos solos;*
- *Perda da diversidade biológica e genética; e uso de organismos geneticamente modificados,*
- *Impacto do uso de fogo;*
- *Poluição do ar por poeiras e fumaça;*
- *Possibilidade de ocorrência de salinização e desertificação;*

- EXEMPLOS DE IMPACTOS DA SILVICULTURA:

- *Corte raso: alterações no ecossistema como um todo, tais como, entre outros:*
 - a) *ruptura dos processos biológicos e ecológicos ao longo do desenvolvimento*

do ecossistema, com perdas no cumprimento de funções ambientais relevantes; b) prejuízos ao cumprimento da função de corredor ecológico para as espécies de fauna silvestre; c) implicações ecológicas negativas para as áreas de ecossistemas naturais, incluindo áreas legalmente protegidas, entremeadas nas áreas de produção e em seu entorno.

- *Abertura e manutenção de acessos e áreas de apoio às atividades, uso de caminhões e maquinário pesado: processos erosivos, de desestabilização de terrenos, assoreamento das coleções hídricas e aumento de turbidez das águas*
 - *Impacto do uso de agroquímicos e fertilizantes.*
 - *Risco de invasão biológica - ou seja, a espécie exótica prolifera em detrimento das espécies nativas*
-
- **Prejuízo à manifestação de instituições especializadas (órgãos intervenientes) e prejuízo à emissão de certidões pelos poderes municipais**

O caráter condicional e não vinculante estabelecido para a manifestação das “autoridades envolvidas”², que, por sua vez, representam extrema importância e devem ser tratadas como pré-requisitos no licenciamento, é um contrassenso que exige reversão no texto do PL.

A própria procedência de conceber um quadro como aquele que integra o Anexo 1 do PL (ver a seguir) não se sustenta. Ademais, além da improcedência da própria proposta (de criar padronizações nestes moldes, por empreendimentos, desta forma genérica, e para estes fins, abrangentes à duas porções “continentais” do território brasileiro: “Amazônia Legal” e “Demais regiões”), os critérios estabelecidos sequer tiveram a sua base técnica fundamentada cientificamente.

Também se verifica a reincidência no equívoco fundamental de não considerar áreas de influência diretas e indiretas, para condicionar a manifestação de órgãos intervenientes, a qual por princípio, deve ser obrigatória quando o empreendimento afeta direta ou indiretamente os bens tutelados

Considerando o texto do PL, instituições como a Fundação Nacional do Índio – Funai; Fundação Cultural Palmares – FCP; órgãos responsáveis pela gestão de Unidades de Conservação e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural correm o risco de serem prejudicadas e/ou alijadas em suas prerrogativas.

As manifestações destas entidades **devem ser vinculantes e prévias a emissão da Licença Prévia (LP)**, momento do licenciamento em que se atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

²PL: Art. 3º; IV – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana;

Além disso, a manifestação destes órgãos intervenientes não deve se restringir aos casos de tramitação de EIA-RIMA, nem há cabimento que sejam condicionados à critérios arbitrários ou injustificados (Anexo 1 do PL), e/ou que sejam “comprimidas” por prazos que não levem em conta as suas efetivas condições de resposta.

Do contrário, a instrução do processo deixará de conter informações e aportes especializados e fundamentais, que devem constar do procedimento, de forma prévia, para a devida formação de um juízo de valor que permita a decisão para a emissão de uma LP.

Desta forma, nos artigos 40 a 42 do PL se constata, entre os aspectos mencionados acima, não só os efeitos do tratamento insuficiente dado pelo texto ao termo “área de influência”, que deveria explicitar a necessidade de avaliação de influências nas áreas afetadas DIRETA E INDIRETAMENTE pelos impactos, como o caráter condicionado e/ou não vinculante da manifestação destes órgãos na decisão final da autoridade licenciadora:

Quadro que integra ANEXO 1 do PL:

Tipologia	Distância (Km)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante
Outras modalidades de atividade ou empreendimento	5 Km	3 Km

Art. 40. *A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 3º desta Lei ocorre nas seguintes situações:*

I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir:

- a) *terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou*
- b) *área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;*

II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;

III – quando na ADA existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – quando a ADA se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento; e

V – quando na ADA ou na área de influência existirem áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, **mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental**, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.

§ 2º **No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação.**

§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 41. Nos casos previstos no art. 40 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 42. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso

de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Segue na mesma linha o art. 17, no qual se estabelece que o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA. O dispositivo se mostra insólito para quem conhece em nossa realidade os inúmeros casos de judicialização existentes em função de desconformidades.

Estamos diante de uma dicotomia impensável, pois isto poderá significar a negação do respeito à instrumentos de planejamento, como o Plano Diretor municipal, por mera interpretação do empreendedor – podendo o interessado desconsiderar a seu bel prazer a competência concorrente das municipalidades na área de planejamento ambiental e o conhecimento técnico e parecer de quem detém a prerrogativa da gestão territorial, que é o poder público local.

Portanto o parágrafo único abaixo, colocado como salvaguarda, na prática não soluciona esta questão:

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente.

- **Definições para o “Licenciamento Ambiental” e tipos de licenças**

As definições de “Licença Ambiental” e “Licenciamento Ambiental” se mostram adequadas em relação aos seus termos que já constam da Resolução Conama 237/97, já em vigor há várias décadas, não estando justificados os objetivos, a fundamentação e o benefício das alterações propostas no PL. Nota-se que ocorre um empobrecimento e fragilização de elementos nas definições propostas. Na definição de licenciamento ambiental não há mais a citação explícita do órgão ambiental competente.

- Resolução Conama 237/97

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- PL, art.3º

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, ou a operação de atividade ou empreendimento



sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

Já as demais definições do artigo 3º tais como “licença ambiental por adesão e compromisso – LAC”; “licença ambiental única – LAU”, e “licença de operação corretiva – LOC”, nem deveriam constar da proposta, assim como todos os dispositivos relacionados no PL, principalmente porque representam a oficialização de um quadro de excessiva permissividade e anistias não cabíveis.

A figura de correção (licenciamento corretivo) só deveria existir para os casos em que já há licenciamento emitido e é necessário corrigir equívoco ou insuficiência desta licença de forma vinculada à premissa pró-ambiente, de evitar e/ou melhor mitigar impactos negativos. Cria-se assim a abertura para mera regularização, sem a adoção do mesmo rigor e participação social do licenciamento regular.

Ressalte-se ainda a excessiva discricionariedade, ao se admitir que os entes federados (Estados e municípios) possam adotar diferentes critérios para as LACs, o que poderá ensejar disputas estaduais por maiores facilidades, com perdas irreparáveis pela fragmentação normativa e insuflar disputas estaduais e municipais por novos empreendimentos.

Verifica-se, no texto do PL como um todo, a tendência de permissividades expressas em seus diferentes dispositivos. No cenário brasileiro, não se apresenta justificativa convincente para criar tais fragilidades.

Constata-se um estado de insuficiência dos órgãos ambientais que compõem o SISNAMA. Assim, caberia neste momento a reversão desta tendência, dotando o SISNAMA de uma real viabilidade de gestão, tornando o licenciamento um instrumento de gestão efetivo e eficaz.

Diante da quase inexistência de condições estruturais e da efetiva falta de controle e fiscalização após a emissão das licenças, as propostas que se baseiam na garantia de simples compromisso pelo empreendedor, assim como na regularização de passivos e anistias, tendem a se transformar, na falta de controle social, na consolidação de uma fábrica de impactos negativos e cumulativos.

- **Alterações negativas das definições de licenças ambientais (LP e LI) com prejuízo à participação social**

O PL altera definições já existentes na normativa ambiental, e de forma incompreensível, pretende consolidar práticas errôneas dos órgãos licenciadores, o que se nota nas definições de licença de instalação e licença prévia, conforme segue:

- *Licença de Instalação (PL):*

XVII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

Na verdade os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos devem ser avaliados na fase de emissão de LP (portanto antes, e como integrante da avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento). De nada adianta, na fase de LP, só citar um plano ou programa, sem as devidas definições de como ele é - e o que de fato propõe. Este procedimento afasta a avaliação prévia do mérito e da eficácia das proposições, e sua discussão pela sociedade.

Desta maneira, cria-se a possibilidade de emitir a licença prévia apenas com base em listagens de intenções (listas de programas, etc.), que ficam para depois da LP, fase em que não há nenhuma participação ou controle social, afastando a possibilidade da sociedade de avaliar suficiência e eficácia de todos estes requisitos.

- Licença Prévia (PL):

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

É um retrocesso restringir o objeto da LP a apenas alguns aspectos da avaliação da viabilidade ambiental, como a concepção e localização do empreendimento.

Desta forma, altera-se o senso do texto nas entrelinhas, e empobrece-se a definição desta licença, conforme hoje vigora na Resolução Conama 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

- **Permissividades em benefício aos empreendedores**

O parágrafo 5º do artigo 13 traz possibilidades para mudanças de rumos em condicionantes após a concessão de licenças, permitindo que hajam distorções e tumultos na tramitação do licenciamento, e sem garantias para o controle social:



§ 5º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

- **Revogações injustificadas**

O artigo 61 do PL efetua revogações sumárias e injustificadas de dispositivos relevantes:

Art. 61 - Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

A revogação do parágrafo único do artigo 67 é um incentivo a impunidade. Não se justifica a remoção da penalidade prevista na Lei de Crimes Ambientais, o que fragiliza o próprio teor do artigo 58:

Art. 58. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Por sua vez, como se observa abaixo a revogação do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Federal 7661/88, também se caracteriza como retrocesso injustificado.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A oitiva e participação da comunidade científica na discussão do PL é fundamental, e se mostrou restrita, apesar de qualificada, nas poucas exposições em que o meio acadêmico foi contemplado.

Como destacado em audiência pública de 03/07/2019 as alterações ou reformas na legislação sobre o tema deveriam ser fundamentadas não apenas nas percepções dos interessados, nem somente na experiência profissional do militante, mas também em evidências oriundas do conhecimento científico e nas conclusões de estudos abrangentes.

Se o licenciamento ambiental não tiver eficiência, eficácia e qualidade técnica, com o devido embasamento científico, não cumprirá suas funções básicas e promoverá degradação ambiental, em prejuízo de toda a sociedade.

Trata-se de uma atividade primordialmente técnica, e a boa técnica depende de requisitos indispensáveis para gerar resultados adequados, e não se viabiliza por artifícios administrativos, ou qualquer tipo de sortilégio.

Os efeitos negativos dos equívocos e omissões técnicas na instrução, acompanhamento, controle e fiscalização dos licenciamentos ambientais gera impactos ambientais e sociais desastrosos e conhecidos como se verificou em Mariana e Brumadinho.

Neste cenário, o SISNAMA deve ser diagnosticado e avaliado com bases científicas, e com participação da comunidade científica, de forma atualizada e representativa, na perspectiva de identificar os gargalos efetivos e aferir a viabilidade que o mesmo apresenta, dada a sua condição atual, para cumprir suas atribuições, sendo esta análise também fundamental para subsidiar a discussão de alterações na normativa de licenciamento ambiental em curso.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental não deve se voltar contra o meio ambiente, bem como se valer de pressupostos inválidos e que não se mostrem praticáveis, e não deve se mostrar cega diante da falência que vêm sendo promovida na estrutura e funcionamento dos órgãos do SISNAMA (ver exemplos no Anexo I e II).

Considerando o exposto no item I da presente manifestação, quanto à dinâmica do processo discussão, pleiteamos que o mesmo seja aprimorado, criando condições efetivas para oferta de contribuições para a concepção da normativa em tela. Até o presente momento, o texto base gerado (3ª versão de 18/07/2019) demonstra ter ignorado majoritariamente as exposições e contribuições ofertadas por diferentes atores sociais nas audiências públicas, e não apresenta fundamentos e justificativas para as opções adotadas, que se voltam contra a eficiência e eficácia do licenciamento ambiental.



• ANEXO I

- Comunicado dos Ex-Ministros do Meio Ambiente

São Paulo, 8 de maio de 2019

Em outubro do ano passado, nós, os ex-ministros de Estado do Meio Ambiente, alertamos sobre a importância de o governo eleito não extinguir o Ministério do Meio Ambiente e manter o Brasil no Acordo de Paris. A consolidação e o fortalecimento da governança ambiental e climática, ponderamos, é condição essencial para a inserção internacional do Brasil e para impulsionar o desenvolvimento do país no século 21.

Passados mais de cem dias do novo governo, as iniciativas em curso vão na direção oposta à de nosso alerta, comprometendo a imagem e a credibilidade internacional do país.

Não podemos silenciar diante disso. Muito pelo contrário. Insistimos na necessidade de um diálogo permanente e construtivo.

A governança socioambiental no Brasil está sendo desmontada, em afronta à Constituição.

Estamos assistindo a uma série de ações, sem precedentes, que esvaziam a sua capacidade de formulação e implementação de políticas públicas do Ministério do Meio Ambiente, entre elas: a perda da Agência Nacional de Águas, a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, a extinção da secretaria de mudanças climáticas e, agora, a ameaça de "descrição" de áreas protegidas, apequenamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de extinção do Instituto Chico Mendes. Nas últimas três décadas, a sociedade brasileira foi capaz, através de sucessivos governos, de desenhar um conjunto de leis e instituições aptas a enfrentar os desafios da agenda ambiental brasileira nos vários níveis da Federação.

A decisão de manter a participação brasileira no Acordo de Paris tem a sua credibilidade questionada nacional e internacionalmente pelas manifestações políticas, institucionais e legais adotadas ou apoiadas pelo governo, que reforçam a negação das mudanças climáticas partilhada por figuras-chave da atual administração.

A ausência de diretrizes objetivas sobre o tema não somente tolhe o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil, comprometendo seu papel protagonista exercido globalmente, mas também sinaliza com retrocessos nos esforços praticados de redução de emissões de gases de efeito estufa, nas necessárias ações de adaptação e no não cumprimento da Política Nacional de Mudança do Clima.



Estamos diante de um risco real de aumento descontrolado do desmatamento na Amazônia. Os frequentes sinais contraditórios no combate ao crime ambiental podem transmitir a ideia de que o desmatamento é essencial para o sucesso da agropecuária no Brasil. A ciência e a própria história política recente do país demonstram cabalmente que isso é uma falácia e um erro que custará muito caro a todos nós.

É urgente a continuidade do combate ao crime organizado e à corrupção presentes nas ações do desmatamento ilegal e da ocupação de áreas protegidas e dos mananciais, especialmente nos grandes centros urbanos.

O discurso contra os órgãos de controle ambiental, em especial o Ibama e o ICMBio, e o questionamento aos dados de monitoramento do INPE, cujo sucesso é autoevidente, soma-se a uma crítica situação orçamentária e de pessoal dos órgãos. Tudo isso reforça na ponta a sensação de impunidade, que é a senha para mais desmatamento e mais violência.

Pela mesma moeda, há que se fortalecer as regras que compõem o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, estruturadas em perspectiva sistêmica, a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. O Sistema Nacional de Meio Ambiente precisa ser fortalecido especialmente pelo financiamento dos órgãos que o integram.

É grave a perspectiva de afrouxamento do licenciamento ambiental, travestido de “eficiência de gestão”, num país que acaba de passar pelo trauma de Brumadinho. Os setores empresarial e financeiro exigem regras claras, que confirmem segurança às suas atividades.

Não é possível, quase sete anos após a mudança do Código Florestal, que seus dispositivos, pactuados pelo Congresso e consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, estejam sob ataque quando deveriam estar sendo simplesmente implementados. Sob alegação de “segurança jurídica” apenas para um lado, o do poder econômico, põe-se um país inteiro sob risco de judicialização.

Tampouco podemos deixar de assinalar a nossa preocupação com as políticas relativas às populações indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, iniciada com a retirada da competência da Funai para demarcar terras indígenas. Há que se cumprir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, reforçados pelos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, há muitas décadas..

O Brasil percorreu um longo caminho para consolidar sua governança ambiental. Tornamo-nos uma liderança global no combate às mudanças climáticas, o maior desafio da humanidade neste século. Também somos um dos países megabiodiversos do planeta, o que nos traz enorme responsabilidade em



relação à conservação de todos os nossos biomas. Esta semana a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES), considerada o “IPCC da biodiversidade”, divulgou o seu primeiro sumário aos tomadores de decisão, alertando sobre as graves ameaças que pesam sobre a biodiversidade: um milhão de espécies de animais e plantas no mundo estão ameaçadas de extinção.

É urgente que o Brasil reafirme a sua responsabilidade quanto à proteção do meio ambiente e defina rumos concretos que levem à promoção do desenvolvimento sustentável e ao avanço da agenda socioambiental, a partir de ação firme e comprometida dos seus governantes.

Não há desenvolvimento sem a proteção do meio ambiente. E isso se faz com quadros regulatórios robustos e eficientes, com gestão pública de excelência, com a participação da sociedade e com inserção internacional.

Reafirmamos que o Brasil não pode desembarcar do mundo em pleno século 21. Mais do que isso, é preciso evitar que o país desembarque de si próprio.

Rubens Ricupero

Gustavo Krause

José Sarney Filho

José Carlos Carvalho

Marina Silva

Carlos Minc

Izabella Teixeira

Edson Duarte

<http://www.iea.usp.br/noticias/reuniao-ex-ministros-de-meio-ambiente>

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/08/ex-ministros-do-meio-ambiente-se-reunem-para-discutir-politica-ambiental.ghtml>

<https://www.oeco.org.br/reportagens/ex-ministros-do-meio-ambiente-se-unem-contr-a-desmonte-a-governanca-socioambiental-de-bolsonaro/>

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/08/politica/1557338026_221578.html

<https://www.theguardian.com/world/2019/may/09/jair-bolsonaro-brazil-amazon-rainforest-environment>

<http://br.rfi.fr/brasil/20190502-brasil-assume-uma-politica-antiecologica-afirma-le-monde>



- **Resposta do Ministro Ricardo Salles**

Brasília, 08 de maio de 2019.

O Ministério do Meio Ambiente recebe com satisfação a carta subscrita por alguns dos ex-ministros de Estado e corrobora, em especial, a conclusão por eles alcançada de que se fazem necessários “quadros regulatórios robustos e eficientes, com gestão pública de excelência” para a consecução dos objetivos do desenvolvimento econômico sustentável.

Como bem reconhecido, não apenas o Ministério do Meio Ambiente manteve a sua autonomia como advogou, com sucesso, a permanência do Brasil no Acordo de Paris. Esses são os fatos.

Ao tratar, por outro lado, de medidas que supostamente colocariam em risco a imagem e credibilidade internacional do País, não indicam nenhum aspecto concreto e específico que se sustente e que possa ser imputado a este Governo ou à presente gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Senão, vejamos:

A Agência Nacional de Águas foi transferida ao Ministério do Desenvolvimento Regional justamente para viabilizar a construção de políticas públicas e marcos regulatórios que permitam, finalmente, a universalização e a qualidade do saneamento no Brasil, medida extremamente importante para o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida das pessoas, tão negligenciadas por anos a fio em administrações anteriores. Ter a ANA no MMA não significou, até então, ter evoluído no tema. Ao contrário, mesmo com ela, nada fizeram.

Por outro lado, a unificação da gestão do CAR e do PRA no mesmo local, através da transferência do Serviço Florestal Brasileiro ao MAPA, é medida essencial para a conclusão do CAR e implementação do PRA, medidas essenciais à consecução dos objetivos almejados no Código Florestal e que também ficaram muito a desejar em administrações anteriores.

Quanto ao alegado risco contra as unidades de conservação, desnecessário tecer maiores comentários acerca do grau de abandono dos prédios e estruturas, da má gestão de recursos financeiros, do sucateamento de frota, do quadro deficitário de pessoal e da baixa visitação legados pelas anteriores administrações a essa ora em curso. Isso sem falar no absoluto caos deixado pela criação de unidades de conservação sem qualquer medida de regularização fundiária ou critério técnico de delimitação, ocasionando conflitos em todo o território nacional.

Sobre o CONAMA, também é escusável esclarecer a premente necessidade de se revisar um órgão cuja composição e funcionamento remontam a um modelo



ultrapassado, criado há mais de 30 anos e que não soube ou não quis modernizar-se, quiçá para continuar servindo de palanque ao proselitismo de alguns que nele encontram guarida para angariar clientes ou causas remuneradas.

A respeito da extinção do Instituto Chico Mendes, não há sequer o que comentar, porquanto não se tenha feito qualquer medida, em nenhum momento, nesse sentido. Pelo contrário, o que se viu, como herança de administrações anteriores, foi a sua quase extinção por ausência de recursos e má gestão.

Assim, ao contrário do que se verifica na prática, o que vem causando prejuízos à imagem do Brasil é a permanente e bem orquestrada campanha de difamação promovida por ONGs e supostos especialistas, para dentro e para fora do Brasil, seja por preconceito ideológico ou por indisfarçável contrariedade face às medidas de moralização contra a farra dos convênios, dos eternos estudos, dos recursos transferidos, dos patrocínios, das viagens e dos seminários e palestras. O atual governo não rechaçou, nem desconstruiu, nenhum compromisso previamente assumido e que tenha tangibilidade, vantagem e concretude para a sociedade brasileira.

Mais do que isso, criou e vem se dedicando a uma inédita agenda de qualidade ambiental urbana, até então totalmente negligenciada.

Quanto ao risco de aumento de desmatamento, ele remonta há mais de 7 anos, cuja curva de crescimento se iniciou em 2012, portanto durante administrações anteriores, que ora pretendem, curiosamente, imputar ao atual governo a responsabilidade pela ausência de ações efetivas ou estratégias eficientes.

Reafirmamos o nosso compromisso no combate ao desmatamento ilegal, com ações efetivas e não meramente retóricas. Aliás, é na presente data que ocorre mais uma operação entre IBAMA e Polícia Federal colocando na cadeia, pela segunda vez, em menos de um mês, dois ex-superintendentes do IBAMA demitidos pela atual gestão, mas cuja nomeação e atuação, juntamente com outros servidores presos, remonta a administrações anteriores.

Nesse sentido, também é relevante mencionar que fragilidades orçamentárias, de infraestrutura, de quadro de pessoal e de todas as questões operacionais são fatos e condições também herdadas e oriundas de má gestão e ineficiências de administrações anteriores.

Mais do que isso, se há cortes e contingenciamentos infelizmente impostos pelo Ministério da Economia, esses também decorrem do caos herdado e dos escândalos de má gestão e corrupção ocorridos em governos anteriores e que legaram ao País este quadro econômico delicado em que vivemos.



Sobre o tema de licenciamento ambiental, trata-se de matéria em tramitação no Congresso Nacional, cuja participação do Poder Executivo é fornecer dados e subsídios para que os Srs. Parlamentares adotem, dentro da sua soberania, e certamente o farão, a melhor decisão para dar maior qualidade e celeridade ao processo de licenciamento do qual tanto depende o desenvolvimento sustentável do nosso País.

Relativamente ao Código Florestal, o que se viu e se vê em todo o País são iniciativas que partem de muitos dos que militam na área ambiental visando declarar inconstitucionais os dispositivos de resolução de conflitos, de reconhecimento de áreas consolidadas, de solução de passivos ambientais, nos termos da lei.

Portanto, se há algum segmento responsável pela não utilização, na sua plenitude, dos dispositivos do Código Florestal, é aquele cuja visão míope e desequilibrada fez campanhas ou ingressou com medidas das mais variadas formas para declarar-lhe insuficiente ou inconstitucional, no todo, ou em parte. Isso sim prejudicou não apenas os proprietários mas, sobretudo, o meio ambiente.

Por fim, quanto à mencionada governança, é de se comemorar que finalmente tal palavra tenha entrado no vocabulário da seara ambiental, permitindo, quiçá, que muitos dos milionários projetos e despesas até então assumidos e desembolsados, com pouco ou nenhum resultado, possam ser verdadeiramente escrutinados pela sociedade que os paga e sustenta.

Essa é a missão de conciliação da preservação e defesa do meio ambiente com o necessário e impostergável desenvolvimento econômico, determinada pelo Sr. Presidente da República, que este Ministério do Meio Ambiente, juntamente com os demais órgãos do Governo, se dispõem a cumprir.

RICARDO SALLES Ministro do Meio Ambiente

- **Resposta à nota do Ministro de Meio Ambiente - 8/05/2019**

ASIBAMA – DF/ASCEMA NACIONAL

O dia 8 de maio de 2019 foi marcante para todos os que se preocupam com as questões ambientais no Brasil. De forma inédita, oito ex-ministros que já ocuparam a pasta do Meio Ambiente se reuniram para discutir o atual contexto da política ambiental brasileira. Trata-se de um grupo de autoridades de diferentes perfis técnicos e políticos, que serviram a governos de diversos matizes, desde o período dos governos militares.

Não há, assim, que se falar em uniformidade ideológica nesse grupo. A motivação do encontro foi, exclusivamente, a preocupação unânime dos ex-ministros quanto ao que está ocorrendo na área ambiental do atual governo. O nosso país é o detentor da maior diversidade biológica do planeta, a que se associam serviços ecossistêmicos cruciais à economia e à sociedade. No mínimo, convém ouvir as autoridades que já conduziram os rumos ambientais do país. Contudo, em vez acolher críticas e sugestões apresentadas pelo grupo de ex-ministros, o atual ocupante do cargo, imediatamente após a emissão do comunicado dos ex-ministros, apresentou, mais uma vez, uma resposta retórica, revestida de nota institucional. Embora detentor de cargo governamental, com o dever de distinguir o público do privado, o ministro vale-se de nota do Ministério para expor sua opinião pessoal.

A sua resposta, logo no início, diz que “não apenas o Ministério do Meio Ambiente manteve a sua autonomia como advogou, com sucesso, a permanência do Brasil no Acordo de Paris”. Quem acompanhou com atenção o roteiro que levou o atual governo a desistir da extinção do Ministério do Meio Ambiente (MMA), lembra-se que esse recuo se deveu ao receio de setores mais bem informados do agronegócio brasileiro, preocupados com as eventuais repercussões negativas que tal decisão implicaria para as exportações agropecuárias, assim como com os impactos futuros sobre os próprios processos produtivos. Foi nesse contexto, porém, que o atual titular do Ministério, atribuiu à questão da mudança do clima um caráter de “assunto da academia”, para logo em seguida retirá-lo das prioridades institucionais do Ministério. Extinguiu a secretaria que tratava do assunto e realizou um brutal corte no orçamento destinado às ações de combate e mitigação dos efeitos da mudança do clima. A reação nacional e internacional à extinção da Secretaria de Mudança do Clima foi tão evidente que não restou ao Ministro outra solução que



não “acomodar”, em caráter informal, a antiga área de mudança do clima sob a recém criada Secretaria de Assuntos Internacionais. Para quem fala tanto em eficiência de gestão, não ficam bem arranjos de improviso como esse...

Não é segredo também que, apesar de mantido o Ministério do Meio Ambiente, todas as decisões e cargos do MMA têm sido submetidos, previamente, à anuência do setor agrícola. A subserviência ao setor agrícola vem sendo sentida desde o período de transição governamental. Embora o novo governo tenha constituído uma equipe formal para o tema de meio ambiente, tal como consta no Diário Oficial da União, havia outra equipe atuando em paralelo. Com a equipe oficial houve diálogo e troca de informações entre as duas gestões. Contudo, a equipe oficial foi alijada do processo e, na última hora, o atual governo a substituiu por aquela que estava atuando em paralelo. Esta nova equipe, como foi mencionado pelo ex-Ministro Edson Duarte, sequer quis algum contato com os técnicos e dirigentes que saíam.

Ao responder aos ex-ministros, cujo trabalho somado vinha sendo reconhecido internacionalmente, o atual Ministro afirma que a transferência da Agência Nacional de Águas (ANA) para o Ministério do Desenvolvimento Regional objetiva “viabilizar a construção de políticas públicas e marcos regulatórios que permitam, finalmente, a universalização e a qualidade do saneamento no Brasil”. O saneamento é uma necessidade nacional e deve contar com investimentos. Contudo, a Lei das Águas estabelece que os usos múltiplos da água devem ser garantidos priorizando-se, em qualquer situação, a dessedentação humana e animal. Ao realocar a ANA, condicionando-a a um ministério de desenvolvimento, compromete-se o mandamento legal de garantia da quantidade e da qualidade da água para as atuais e futuras gerações. É um erro grave passar a delegação da outorga de água para um dos setores demandantes desse recurso natural. Trata-se de uma subversão do sistema de pesos e contrapesos que garante o funcionamento adequado de uma democracia. É por isso que a ANA sempre esteve e deveria continuar no MMA.

Exatamente pela mesma razão, causa indignação que o Serviço Florestal Brasileiro, que tem por finalidade a garantia da sustentabilidade na exploração manejada de recursos florestais, seja transferido do MMA para um ministério que tem por finalidade o fomento às atividades agropecuárias, que são, como demonstram os dados históricos desde que o País começou a monitorar o desmatamento (por exemplo: <https://www.ecycle.com.br/6743-desmatamento-daamazonia.html>; <https://ekosbrasil.org/cerrado-perde-11-de-sua-cobertura-nativa-em-apenas-15anos-por-cao-do-desmatamento/>), um setor responsável por grande parte das perdas florestais brasileiras. Mais uma vez, no afã de



atender a um grupo reduzido de apoiadores, o governo prejudica a imagem do País e, como diz o ditado popular, “entrega a gestão do galinheiro à raposa”. Florestas nativas não são assunto para um ministério cuja função é fomentar a expansão da atividade agrícola. Também aqui, desrespeita-se o elementar princípio democrático dos pesos e contrapesos, com base em um discurso apelativo que desrespeita os mais de 50 anos de construção da estrutura ambiental brasileira e a memória de brasileiros que lutaram para que o patrimônio ambiental do país dispusesse de legítimos mecanismos de proteção, atualmente lastreados no Artigo 225 da Constituição Federal, como André Rebouças e Paulo Nogueira Neto, dentre tantos...

Não para aí o esvaziamento da área ambiental, conduzido neste governo sob forte viés ideológico e sem diálogo. Por se tratar de um tema que envolve tanto a conservação da biodiversidade quanto a promoção da atividade econômica, a gestão dos recursos pesqueiros era anteriormente de responsabilidade conjunta do MMA e do setor de pesca e aquicultura. Agora está exclusivamente sob o comando do Ministério da Agricultura. Como fica a necessária conservação deste importante recurso natural, cada vez mais escasso e com várias espécies já extintas ou sob iminente risco de extinção?

Na gestão da água, das florestas, dos recursos pesqueiros e da questão climática, o atual governo desconsidera e desconstrói os avanços de mais de cinco décadas da política ambiental brasileira, o que foi assertivamente lembrado na reunião de ex-ministros. Corremos o risco de ver a dilapidação do nosso inestimável patrimônio natural, de comprometer a viabilidade de atividades que dependem de recursos que poderiam ser providos infinitamente (se bem geridos) e de prejudicar a imagem e os negócios do País no exterior. Isso não é patriotismo.

O esvaziamento das competências do MMA foi “compensado” com a criação de uma Secretaria de Ecoturismo, cuja atribuição já faz parte do rol das funções do Ministério do Turismo, gerando conflito de competência e colocando novamente em xeque o discurso da eficiência na gestão pública, sendo notório que tal improviso serviu para acomodação política. Para piorar o conflito de competências, é sabido que tramita em caráter secreto pelos gabinetes do MMA a decisão de transformar esta secretaria de ecoturismo numa Secretaria Especial, com status igual ou superior ao da secretaria executiva do ministério. O Ministro prossegue em suas alegações, e usa a precariedade da infraestrutura dedicada à conservação da sociobiodiversidade como uma “prova” da ineficiência de “administrações anteriores”. A precariedade de fato sempre existiu, mas não é possível superá-la pelo caminho do enfraquecimento das



instituições públicas. Pela primeira vez na história, o ocupante da cadeira de ministro do MMA junta-se ao coro dos que pedem o enfraquecimento da estrutura ambiental para facilitar suas atividades... e o Ministro cumpre essa “missão” em várias frentes, com destaque para sua defesa do “auto-licenciamento” ambiental, para dar “celeridade” a um processo que é uma conquista civilizatória do povo brasileiro, mas que para manter sua eficácia jamais poderá priorizar a celeridade em detrimento do rigor técnico. Tal procedimento aumenta inclusive a insegurança jurídica, pois impactos não documentados podem levar a recorrentes autuações e judicializações do empreendimento. Reclama-se que um processo rigoroso seja lento, mas nega-se ao Ibama e ao ICMBio a possibilidade de realização de concursos públicos para dotar os órgãos de pessoal suficiente para o cumprimento de suas missões com mais “celeridade”. A grande diferença, repita-se, é que todos os ministros anteriores se empenharam pelo fortalecimento da pasta nos mais variados contextos, sendo o atual um caso inédito, onde parte da própria pasta a tentativa de desmoralizar as ações dos órgãos ambientais e os servidores que neles atuam.

Os resultados alcançados na agenda ambiental acontecem, em grande medida, por meio de atuação que sempre contou com parcerias nos estados, nos municípios, na própria sociedade, no chamado “terceiro setor” e na cooperação internacional. São essas mesmas parcerias, especialmente aquelas com ONGs e com a cooperação internacional, que têm permitido que Ibama e ICMBio venham cumprindo suas missões com sucesso que pode ser considerado excepcional, face às adversidades já mencionadas (por exemplo, ver: <http://qv.icmbio.gov.br>). Em vez de reconhecer o valor dessas parcerias, a cada dia vemos tuítes e ações combatendo as ONGs e parceiros internacionais, desqualificando suas atividades e seus resultados. Paralelamente acompanhamos uma intensa agenda de visitas a unidades de conservação, com clara preferência por aquelas cuja situação fundiária as coloca em situação de conflito com moradores ou proprietários rurais. Em tais situações, em vez de demonstrar postura institucional e dirigir-se à equipe gestora das unidades para inteirar-se da situação, busca irresponsavelmente jogar a população contra os servidores, numa ação populista e prejudicial a toda e qualquer possibilidade de gestão do conflito com respeito a todos os envolvidos e seus direitos, que estão relacionados a um complexo conjunto de instrumentos legais, além da própria legislação ambiental .

Com relação ao desmatamento, de fato não se pode atribuir uma tendência que já se vinha verificando há alguns anos, de recrudescimento das taxas de



desmatamento da maior floresta tropical do mundo, a um governo que assumiu há quatro meses. Mas causa surpresa e indignação que, diante de todos os alertas que vêm sendo emitidos a esse respeito, a atitude do governo seja de enfraquecer e desmoralizar o principal órgão responsável pelo enfrentamento dessa situação – o Ibama, evocando exaustivamente o bordão presidencial da “indústria da multa” e questionando de forma leviana a atuação de servidores que atuam no estrito cumprimento de suas obrigações e da legislação ambiental. Como o Ministro acusou os exministros, de não indicarem “nenhum aspecto concreto e específico que se sustente e que possa ser imputado a este Governo ou à presente gestão do Ministério do Meio Ambiente”, aqui lembramos o recente episódio em que fiscais do Ibama atuaram, rigorosamente dentro da Lei, para coibir a ação de desmatadores criminosos em Rondônia, e a reação pública do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente foi de apoio aos infratores e desautorização da ação de fiscalização. É esse é o papel que se espera de um Ministro do Meio Ambiente?

O Ministro, no seu raivoso caminho guiado pela desqualificação sumária de toda a estrutura sob sua responsabilidade, afirma que herdou das administrações anteriores o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em situação de “quase extinção por ausência de recursos e má gestão” e que se criou uma situação fundiária caótica pela não regularização fundiária de grande parte das unidades de conservação. Mais uma vez, ao tratar de um problema grave e estrutural do país e do nosso Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), pela primeira vez vemos partir do titular do MMA o discurso que sempre ouvimos dos adversários da proteção da natureza: a alegação de que “se não conseguem regularizar as UC existentes não deveriam criar novas”, sempre muito usada pelos que veem nas UC um “desperdício de terras”. Se não há recursos para a regularização fundiária das UC, cabe a um ministro do MMA e a todos nós lutarmos por esses recursos e não abrir mão da missão constitucional de proteger a natureza e os recursos naturais brasileiros. A criação de Unidades de Conservação, precedidas de sólidos estudos técnicos, ao contrário do que no dia de hoje afirmou o Ministro em reportagem do Estadão, vem se mostrando efetiva medida contra o avanço do desmatamento e de proteção do patrimônio ambiental. Uma “revisão” dessas áreas protegidas levará à insegurança jurídica, ao aumento do desmatamento e à perda lamentável de oportunidades econômicas vinculadas à biodiversidade. (<https://www.revistaforum.com.br/ministro-do-meioambiente-quer-rever-as-334-unidades-de-conservacao-criadas-sem-criterio-nenhum/>)



Além disso, o Ministro e o Presidente da República têm ecoado sem lastro técnico todos os tipos de questionamentos e demandas de revisão, recategorização e redução de áreas protegidas no País, os quais partem, essencialmente, daqueles que querem se beneficiar individualmente à custa da exploração predatória da natureza, que gera prejuízos coletivos. Novamente, para não sermos acusados de não oferecermos exemplos para nossas afirmativas, lembramos a recente declaração do Presidente da República de que a Estação Ecológica de Tamoios, na qual foi flagrado em conduta ilegal, não protege nada e poderá, por um decreto, ser transformada na “Cancun brasileira”. Desde o início dessa gestão os servidores da área de meio ambiente buscam, como sempre fizeram, cumprir suas funções e contribuir para o fortalecimento da política ambiental, em estrita obediência à legislação em vigor, com qualidade técnica bastante reconhecida. Contudo, até agora sequer fomos ouvidos. Ao contrário, o que vemos são decisões no sentido de fragilizar o corpo de servidores, deixando claro que não contam com o apreço ou a confiança do Ministro e disseminando a prepotente mensagem de que a gestão ambiental brasileira, antes de janeiro passado, era repleta de equívocos e não trouxe ganhos. Nós, servidores da carreira ambiental, jamais negamos a necessidade de ajustes e aperfeiçoamentos à estrutura e às ações da área ambiental. Cada vez mais, o titular da pasta consegue se alijar de qualquer construção com a equipe técnica que poderia lhe assegurar sucesso e bons resultados para a política ambiental brasileira. Com a exoneração de ocupantes de vários cargos técnicos, sem a posterior nomeação de um novo ocupante, estamos assistindo ao sufocamento, por dentro, do MMA e de suas vinculadas, degradando ainda mais as condições de trabalho.

Por todo o exposto, nós servidores federais da área ambiental manifestamos aqui nosso profundo descontentamento com a forma pela qual vêm sendo tratadas pelo atual governo federal as questões ambientais brasileiras, que são Função de Estado, e lembramos que a obrigação de tratá-las está prevista no Artigo 225 da Constituição Federal, o que significa que é a nossa Carta Magna que está sendo atacada e desrespeitada.

Brasília - DF, 10 de maio de 2019.

<http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Resposta-à-Nota-do-Ministro-do-Meio-Ambiente.pdf>

- **ANEXO II – links de notícias**

- **MUDANÇAS NOS MINISTÉRIOS SÃO CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS E PREJUDICIAIS AO CUMPRIMENTO DAS SUAS FUNÇÕES PRIMORDIAIS.**

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/procuradoria-geral-ve-como-inconstitucional-mudanca-em-ministerios-de-bolsonaro.shtml>

<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/31/manifestantes-protestam-em-brasilia-contramedidas-de-bolsonaro-na-area-ambiental/>

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/questoes-indigenas/231423-mpf-se-diz-contramedida-provisoria-que-transfere-competencias-de-terras-indigenas-para-ministerio-da.html#.XL5kWvZFzIV>

<https://jornalggn.com.br/meio-ambiente/o-que-muda-ou-resta-no-meio-ambiente-com-a-reforma-de-bolsonaro/>

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-03-2019-pfdc-de-30-de-janeiro-de-2019>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/procuradoria-geral-ve-como-inconstitucional-mudanca-em-ministerios-de-bolsonaro.shtml>

<https://www.jornaldocomercio.com/contendo/politica/2019/01/665732-ministerio-do-meio-ambiente-nao-esclarece-suspensao-de-verbas-a-ons.html>

<http://www.observatoriodoclima.eco.br/agromitometro-ricardo-salles/>

<http://www.observatoriodoclima.eco.br/suspensao-de-convenios-pelo-ministro-ricardo-salles-e-ilegal/>

- **O MINISTRO DO MEIO AMBIENTE FOI NOMEADO APESAR DE TER SIDO, ANTERIORMENTE, CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

<http://www.observatoriodoclima.eco.br/ruralista-e-reu-por-improbidade-ricardo-salles-comandara-subpasta-meio-ambiente/>

- **ALEGANDO QUE AS MEDIDAS PROPOSTAS DEVERÃO DIMINUIR A BUROCRACIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O OFÍCIO DA CASA CIVIL PEDE AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA) QUE, CASO DECIDA MANTER ALGUNS DOS CONSELHOS LISTADOS, UMA JUSTIFICATIVA PARA A NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS, COM EXPECTATIVAS DE RESULTADOS E OUTRAS INFORMAÇÕES. O MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL EMITIU UM OFÍCIO NO DIA 08/03/2019, DANDO APENAS 20 DIAS DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES A CASA CIVIL (ATÉ O DIA 28 DE MARÇO DE 2019).**

<http://www.diretodaciencia.com/2019/03/26/onyx-pediu-a-salles-extincao-adequacao-ou-fusao-do-conama-e-outros-conselhos/>

- **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE IMPÕE LEI DA MORDAÇA A IBAMA E ICMBIO**

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-do-meio-ambiente-impoe-lei-da-mordaca-a-ibama-e-icmbio,70002753849>

- **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE DESRESPEITA PRÓPRIO REGIMENTO DO CONAMA E CONDUZ REUNIÃO PREJUDICANDO A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA SOCIEDADE CAUSANDO CONSTRANGIMENTO E USO DE FORÇA. SÃO TORNADAS PÚBLICAS INTENÇÕES DE REDUZIR E ALTERAR A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONAMA, SEM CONSULTAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. ÓRGÃOS COLEGIADOS E CONSELHOS SÃO EXTINTOS SEM QUE SE CONHEÇAM E SEJAM DEBATIDAS AS JUSTIFICATIVAS, MOTIVAÇÕES, DIAGNÓSTICOS, ESTUDOS E ANÁLISES QUE LHE DÊM FUNDAMENTO, E SEM AVALIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DAS MEDIDAS**

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/procuradoria-pede-que-salles-responda-sobre-irregularidades-em-reuniao-do-conama.shtml>

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-pede-providencias-ao-ministerio-do-meio-ambiente-para-assegurar-participacao-social-no-conama>

<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/691851481/ambientalistas-acionam-o-mpf-e-pedem-nulidade-de-reuniao-do-conama>

<https://istoe.com.br/ambientalistas-acusam-ministro-do-meio-ambiente-de-autoritarismo/>

<http://pagina22.com.br/2019/03/26/ambientalistas-assinam-mocao-de-repudio-contra-ricardo-salles-e-pedem-conama-democratico/>

<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/o-conama-foi-ferido-na-alma>

<http://fundacaoverde.org.br/partido-verde-repudia-constrangimentos-e-agressoes-sofridas-pelos-membros-do-conama/>

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2019/03/diretor-presidente-do-idaf-es-e-agredido-durante-reuniao-em-brasilia-1014173262.html>

<http://www.diretodaciencia.com/2019/03/21/conselheiros-relatam-constrangimentos-e-agressao-em-reuniao-do-conama/>



<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/03/na-1a-reuniao-de-conselho-nacional-ambiental-salles-ignora-regimento-e-barra-suplentes.shtml>

<https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2019/03/truculencia-marca-reuniao-do-conama-sob-comando-de-ricardo-salles>

<https://www.revistaforum.com.br/ministerio-do-meio-ambiente-deve-promover-desmonte-no-conama-alertam-ambientalistas/>

<https://raquelrolnik.blogosfera.uol.com.br/2019/04/18/esvaziar-e-revogar-conselhos-nao-contribui-nada-com-nossa-fragil-democracia/>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/04/16/mpf-decreto-bolsonaro-conselhos-sociedade-civil.htm>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/bolsonaro-enaltece-extincao-de-conselhos-federais-com-atuacao-da-sociedade-civil.shtml>

- **O PRESIDENTE E MINISTRO DO MEIO AMBIENTE TOMAM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS UNILATERAIS, EFETUAM PROPOSTAS ILEGAIS E SE MANIFESTAM CONTRA NORMAS VIGENTES PROPONDO SUA REVISÃO E/OU A EDIÇÃO DE NOVAS NORMAS, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVAS, SEM DEMONSTRAR MOTIVAÇÕES, SEM ESTUDOS E AVALIAÇÕES PRÉVIAS E SEM DISCUSSÃO COM A SOCIEDADE**

<http://www.diretodaciencia.com/2019/04/07/saida-ecologica-proposta-por-salles-para-a-vale-e-legal-e-imoral/>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/01/ministerio-do-meio-ambiente-quer-punir-fiscais-que-apliquem-multas-consideradas-inconsistentes.shtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/bolsonaro-desautoriza-operacao-em-andamento-do-ibama-contra-madeira-ilegal-em-ro.shtml>

<https://www.gp1.com.br/noticias/decreto-de-jair-bolsonaro-muda-conversao-de-multas-ambientais-452440.html>

<http://www.observatoriodoclima.eco.br/suspensao-de-convenios-pelo-ministro-ricardo-salles-e-ilegal/>

<https://www.valor.com.br/brasil/6167377/projetos-podem-ficar-mais-ageis-com-nova-norma-do-ibama-dizem-analistas>

<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/morelli-o-fiscal-do-ibama-que-multou-bolsonaro/index.htm>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/ibama-arquiva-processos-contra-plantacoes-de-soja-em-area-protegida.shtml>

<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ricardo-salles-pede-que-icmbio-avalie-cancelamento-area-protegida-no-parana,70002810255>

- **APROVAÇÃO PROGRESSIVA DE AGROTÓXICOS**

<https://exame.abril.com.br/brasil/agricultores-consomem-agrotoxico-porque-fumam-ao-aplicar-diz-ministra/>

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/03/11/Como-está-a-liberação-de-agrotóxicos-no-governo-Bolsonaro>

- **O GOVERNO BOLSONARO PROMETE REVER DEMARCAÇÕES E QUER EXPLORAR AMAZONIA COM EUA**

<https://www.valor.com.br/politica/6202927/bolsonaro-promete-rever-demarcacoes-e-quer-explorar-amazonia-com-eua>

- **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE AMEAÇA AS POLÍTICAS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DE CONTROLE DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA**

<http://www.observatoriodoclima.eco.br/agromitometro-ricardo-salles/>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/04/09/caos-rio-chuva-outono-clima-hostil.htm>

- **O IBAMA DE RICARDO SALLES IGNORA A PRÓPRIA EQUIPE TÉCNICA E LIBERA EXPLORAÇÃO EM ABROLHOS**

<https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2019/04/10/presidente-do-ibama-ignora-parecer-tecnico-justica-pede-copia-do-documento/>

- **NOMEAÇÕES, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES**

Serviço Florestal, sede do CAR (Cadastro Ambiental Rural, definido pela Lei Federal 12651/12) é transferido do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura e será chefiado por Valdir Colato (parlamentar da bancada ruralista);

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/17/valdir-colatto-confirma-que-aceitou-convite-para-ser-chefe-do-servico-florestal.ghtml>



- Ricardo Salles exonera 21 dos 27 superintendentes regionais do IBAMA;

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/02/ricardo-salles-exonera-21-dos-27-superintendentes-regionais-do-ib.shtml>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/um-em-cada-quatro-cargos-de-dirigente-no-ministerio-do-meio-ambiente-esta-vago-23527525>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/presidente-do-icmbio-pede-demissao-apos-salles-ameacar-investigar-agentes.shtml?loggedpaywall>

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,salles-decide-militarizar-ministerio-do-meio-ambiente,70002796701>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/16/meio-ambiente-vira-novo-foco-de-crise-no-governo.htm>

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/02/O-que-faz-o-Ibama.-E-quais-as-mudancas-recentes-no-orgao>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/gestao-salles-tem-foco-urbano-exoneracoes-e-fim-de-politicas-do-passado.shtml>

- **DESMONTE DA GESTÃO AMBIENTAL – CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Área ambiental sofre desmonte', diz presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara.

<https://www.revistaforum.com.br/area-ambiental-sofre-desmonte-diz-presidente-da-comissao-de-meio-ambiente-da-camara/>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/projeto-de-flavio-bolsonaro-quer-acabar-com-reserva-legal-em-propriedades-rurais-23608474>

<https://apublica.org/2019/04/defaca-tudo-essas-reservas-diz-produtora-a-secretario-em-reuniao-de-fazendeiros-do-para-com-governo-federal/>

“FECHA, EXPULSA, DESMONTA”. NO PARÁ, RURALISTAS COBRAM PREÇO DO APOIO A BOLSONARO:

<https://poliarquia.com.br/2019/04/22/fecha-expulsa-desmonta-no-para-ruralistas-cobram-preco-do-apoio-a-bolsonaro-por-fernando-brito/>

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerios-apoiam-projetos-que-limitam-licenciamento-ambiental,70002803355>



- **A DESTRUIÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL FEDERAL E OS ATAQUES AOS SERVIDORES**

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/17/servidores-escrevem-carta-acusando-salles-de-destruicao-da-gestao-ambiental.htm>

<http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CARTA-ABERTA-À-SOCIEDADE-Final.pdf>

<http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Carta-Aberta-a-Sociedade-13Abr19.pdf>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/19/salles-decide-militarizar-ministerio-do-meio-ambiente.htm>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/16/meio-ambiente-vira-novo-foco-de-crise-no-governo.htm>

- **OS 100 DIAS DO GOVERNO NO MEIO AMBIENTE E O ACORDO DE ESCAZÚ**

<http://pagina22.com.br/2019/04/15/os-100-dias-do-governo-no-meio-ambiente-e-o-acordo-de-escazu/>

<https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2019/04/os-riscos-nas-instituicoes-e-na-politica-ambiental.shtml?loggedpaywall>

- **QUEREMOS A SAÍDA DE RICARDO SALLES**

<https://www.obugio.org.br/petitions/queremos-a-saida-de-ricardo-salles>

- **A PROPOSTA DE JUNÇÃO DO IBAMA COM O ICMBIO CONSOLIDA DESASTRE DA GESTÃO AMBIENTAL DO GOVERNO**

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/ministro-do-meio-ambiente-diz-que-fusao-do-icmbio-e-ibama-traria-ganho-de-sinergia.shtml>

https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-impunidade-crime-ambiental_br_5cbb4455e4b06605e3ef2347

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/04/28/ambientalistas-temem-extincao-do-instituto-chico-mendes-e-criticam-medidas.htm?cmpid=copiaecola>

- **ALÉM DE AMEAÇAR A QUALIDADE AMBIENTAL, OS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS E A POLÍTICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, OS CUSTOS DO RETROCESSO AMBIENTAL SERÃO MUITO ALTOS:**

<http://agencia.fapesp.br/biodiversidade-e-servicos-ecossisticos-terao-nova-avaliacao-global/29254/>

<https://www.oeco.org.br/reportagens/brasil-atrasa-entrega-de-relatorio-sobre-conservacao-da-biodiversidade-as-nacoes-unidas/>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/ministerio-da-agricultura-pede-fim-da-lista-de-animais-aquaticos-ameacados.shtml>

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/04/22/ministerio-do-meio-ambiente-avalia-revisao-da-lista-de-especies-aquaticas-ameacadas-apos-pedido-do-ministerio-da-agricultura.ghtml>

<https://www.valor.com.br/brasil/5646805/retrocesso-ambiental-pode-custar-us-5-trilhoes-ao-brasil-ate-2050>

<https://veja.abril.com.br/brasil/a-floresta-exige-a-lei/>

- **AO MESMO TEMPO A CIÊNCIA NACIONAL TAMBÉM ESTÁ AMEAÇADA POR FALTA DE RECURSOS PARA PESQUISA**

<http://www.jornaldaciencia.org.br/sbpc-convoca-sociedades-cientificas-para-mobilizacao-em-defesa-da-cti-em-brasilia/?fbclid=IwAR2qJXm4etiIOEnJ0WHqofkNLHbs834JliE8YWZity0uIHKVHbPPS1MyVAo>

<http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-futuro-da-cti-brasileira-na-pauta-de-negociacoes-com-o-governo/>

<https://jornal.usp.br/artigos/brasil-e-mudancas-climaticas-o-que-alice-no-pais-da-maravilhas-tem-a-dizer/>

- **EMBASAMENTO LEGAL/JURÍDICO (Acordo de Escazu)**

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>

http://www.gazetadepiracicaba.com.br/_conteudo/2019/03/canais/piracicaba_e_regiao/654522-projeto-quer-paridade-entre-integrantes-do-comdema.html



ANEXO III — TERCEIRA VERSÃO DO RELATOR (18/07/2019), anexada ao site do GT Licenciamento Ambiental

**Exemplos, somente de inclusões, em relação à versão anterior
(de 02/07/2019) destacadas em cor azul clara:**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais e o zoneamento ecológico-econômico.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as

atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação da sociedade;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia para que isso ocorra; e

VI – a cooperação entre os entes federados, incluindo o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação e operação;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – audiência pública: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e dos seus respectivos estudos, especialmente os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

IV – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana;

V – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

VI – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, de elaboração facultativa, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação estratégica.

VII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das

licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos **diretos** identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

VIII – consulta livre, prévia e informada: modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de informar e permitir a participação desses povos no licenciamento ambiental;

IX – consulta pública: modalidade de participação virtual no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições por escrito de qualquer interessado;

X – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XI – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos, impactos ou riscos ambientais de atividade ou empreendimento;

XII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIII – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XV – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento **de baixo impacto ou risco ambiental e que observe as demais condições previstas nesta Lei**, mediante declaração de adesão e

compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XVI – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento **de médio ou de baixo impacto ou risco ambiental**, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XVIII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XIX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração

de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXIII – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXIV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXV – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXVI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental, restrita a convidados, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXVIII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas, quando couber, as autoridades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento; e

XXIX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação virtual ou presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos consoante previsto no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser atualizada sempre que necessário.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC); e
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; e

VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, assim como subestações e outras infraestruturas referentes aos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, **a critério do empreendedor, deve** contemplar condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos,.

§ 6º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na alteração dos impactos ambientais identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental, mediante comunicação à autoridade licenciadora.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade

licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 7º A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser prorrogada automaticamente, por igual período, **sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor** em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; e

III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º A prorrogação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada à LP, por uma vez e limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; e

III – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei.

§ 1º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora da não sujeição de atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental, nos termos deste artigo.

§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.

Art. 9º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no *caput* deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 10. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a autoridade licenciadora deve definir os estudos ambientais a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a autoridade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou empreendimento.

Art. 11. A autoridade licenciadora deve assegurar procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental das

atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 5º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 13 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres; ou

IV – contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados.

Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo respondem apenas à autoridade licenciadora, que deve ficar responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 15. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 100% (cem por cento);

III – outras consideradas cabíveis, a critério do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exibibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrerem:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde; ou

III – acidentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, mediante decisão motivada:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada sua não efetividade técnica;

III – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; ou

IV – a pedido do empreendedor, na forma do § 5º do art. 13 desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente.

Seção 2

Dos Procedimentos

Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos **órgãos colegiados deliberativos do Sisnama**, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, podendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, **quando houver**, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

Art. 19. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora, **por decisão motivada**.

Art. 20. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei, pode ser:

- I – bifásico;
- II – em fase única; ou
- III – por adesão e compromisso.

Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, **respeitados os casos de EIA.**

Art. 22. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou de baixo impacto ou risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir **o escopo** do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 23. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de **baixo impacto ou risco ambiental** e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – sejam previamente conhecidos:

- a) as características da região de implantação;
- b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;
- c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e
- d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, ao menos por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 32 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Seção 3

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 24. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados sem licença.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo e da respectiva responsabilidade civil e criminal, quando o empreendedor que estiver exercendo atividade sem licença solicitar espontaneamente a regularização da sua atividade ou empreendimento, mediante requerimento de LOC, não cabe sanção por ausência de licença, se atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I – não seja constatado dano ambiental decorrente da instalação ou operação da atividade ou empreendimento; e

II – sejam atendidas todas as notificações emitidas pela autoridade licenciadora no curso do licenciamento ambiental.

§ 5º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 25. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 37 desta Lei.

§ 5º A exigência de dados primários para a caracterização da área de influência somente é permitida quando não houver dados válidos recentes ou quando os dados forem ineficientes, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora.

§ 6º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, às expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 7º As autoridades licenciadoras têm o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para finalizar a elaboração dos termos de referência padrão previstos neste artigo, devendo mantê-los atualizados.

Art. 26. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência da atividade ou empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e as de maximização dos impactos positivos;

VII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos § 1º do art. 18 desta Lei ou pela autoridade licenciadora, em decisão fundamentada;

VIII – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 27. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 28. Observadas as regras estabelecidas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Art. 29. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 30. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de influência de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico

constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 32 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

§ 3º O TR deve indicar o aproveitamento ou não dos estudos já realizados na área de influência da atividade ou empreendimento, **podendo requerer complementações ou novos estudos.**

Art. 31. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 32 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção 5

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 32. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a

parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sicar, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as demais informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 33. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 34. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação devem ser publicados em jornal oficial e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação oficial o prazo de validade.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua rejeição.

Art. 35. O EIA e demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da

autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 32 desta Lei.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 36. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

I – consulta pública;

II – tomada de subsídios técnicos;

III – reunião participativa;

IV – audiência pública; ou

V – consulta livre, prévia e informada.

Art. 37. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para consulta pública, presencial e virtual, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em outro fator, devidamente justificado, que tenha prejudicado a oitiva da comunidade potencialmente afetada.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 36 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

Art. 38. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 36 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a elaboração do TR;

II – a avaliação de impacto ambiental;

III – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

IV – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 39. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.

Parágrafo único. A equipe técnica da autoridade licenciadora deve acompanhar a consulta prevista no *caput* deste artigo, para subsidiar a decisão sobre a licença ambiental.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 40. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir:

c) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou

d) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;

II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;

III – quando na ADA existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – quando a ADA se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento; e

V – quando na ADA ou na área de influência existirem áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve

apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 41. Nos casos previstos no art. 40 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 42. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 42. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 4 (quatro) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a

competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 43. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 42 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 44. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal pode ser arquivado, mediante notificação prévia ao empreendedor.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 45. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Cabe manifestação dos entes federativos interessados em outras fases do licenciamento se houver alteração relevante de projeto, **a critério da autoridade licenciadora.**

Art. 46. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 42 desta Lei.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 47. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;



IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 4º A composição do orçamento dos programas inclusos nas condicionantes da licença ambiental deve se pautar no valor de mercado de cada serviço, bem ou medida necessário à sua efetivação.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 48. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

Parágrafo único. A AAE tem cunho facultativo e é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 49. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 19 desta Lei.

Art. 50. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 51. A autoridade licenciadora deve definir a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 52. Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, a atividade ou empreendimento:

I – definido como de interesse nacional por ato do Presidente da República, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora federal;

II – definido como de interesse estadual por ato do governador, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora estadual ou do Distrito Federal; ou

III – definido como de interesse municipal por ato do prefeito, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora municipal.

Art. 53. Os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação de domínio público em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 54. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 55. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 56. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 57. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 58. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 59. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no *caput* deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no *caput* por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

ANEXO 1

Tipologia	Distância (Km)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante
Outras modalidades de atividade ou empreendimento	5 Km	3 Km

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).